



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 79

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1970

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

### DESPACHOS DO GERENTE

De 22.4.70, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

#### Sociedades Distribuidoras

##### — Alteração contratual:

A-70-957 — Crescival — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 28.3.69.

— Aumento de capital — alteração contratual:

A-70-1.030 — PREVIMINAS — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 16.000,00 para NCr\$ 40.000,00. — Instrumento de 30.3.70.

#### Banco de Investimento

— Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-70-1.192 — Banco Província de Investimentos S. A. — De NCr\$ 10.000.000,00 para NCr\$ 15.000.000,00 — A.G.E. de 5.1 a 1.4.70.

#### Sociedades Corretoras

##### — Aumento de capital:

A-70-210 — AURORA — Sociedade Corretora Ltda. — De NCr\$ 150.000,00 para NCr\$ 300.000,00 — Escrituras Públicas de 17.11.69 e 13 de janeiro de 1970.

— Aumento de capital — alteração contratual:

A-70-1.156 — COBIMASA — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 105.000,00 para NCr\$ 105.000,00 — Instrumento de 13.4.70.

— Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-69-4.831 — Celio Pelajo Corretora de Câmbio e Valores S. A. — De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 650.000,00 — A.G.E. de 15.10.69.

A-70-699 — Celio Pelajo Corretora de Câmbio e Valores S. A. — De NCr\$ 650.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00 — A.G.E. de 30.12.69 e 3.3.70.

A-70.1.033 — ACTIVA — Corretora de Ações, Títulos e Valores S. A. — De NCr\$ 130.000,00 para NCr\$ 200.000,00 — A.G.E. de 12.2.70.

##### — Mudança de denominação:

A-70-210 — AURORA — Sociedade Corretora Ltda. — Escrituras Públi-

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

cas de 17.11.69 e 13.1.70, adotada a denominação Bamerindus S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-70-877 — IGESA S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 3.300.000,00 para NCr\$ 3.960.000,00 — A.G.E. de 16.3.70.

A-70-1.199 — Santa Maria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 2.250.000,00 para NCr\$ 4.000.000,00 — A.G.E. de 7 de abril de 1970.

— Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-69-2.079 — VISTACREDI S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 30.8.71.

— Reforma de estatuto — mudança de denominação:

A-70-752 — FINACIONAL S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — A. G. E. de 25.2.70, adotada a denominação Financiadora BCN S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos.

### Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DA INSPECTORIA DE BANCOS  
DESPACHO DO CHEFE

De 22 de abril de 1970, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-70-13 — Banco Mineiro de Descontos S.A. — Betim — Minas Gerais.

Incorporação para futuro aumento de capital — 7ª Reavaliação — Lei nº 4.357-64 — NCr\$ 5.079,54 — A.G.O. de 28-3-70.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA DE 23 DE ABRIL DE 1970

O Presidente em exercício do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto número 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura constante do Processo INDA 6.095-69 (anexo Processo INDA 3.383-69), resolve:

Nº 142 — Tornar sem efeito a Portaria número 156, de 29 de março de 1969, publicada no B. S. número 60, de 31 do mesmo mês e ano, e, em consequência, manter o Engenheiro Agrônomo, Nível 22-C, Almir Neves Trindade, na lotação anterior, para o fim de considerar o seu nome incluído na relação do pessoal que passou para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, por força do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, que transferiu àquele Instituto o Departamento de Colonização desta Autarquia. — Virgílio Galassi.

PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 143 — Nomear o Bacharel José William Girão Frota, aposentado no cargo de Procurador de 1ª Categoria do Instituto Nacional de Previdência Social, para exercer o Cargo em Comissão Símbolo L-C, de Chefe de Gabinete da Presidência deste Instituto, ficando em consequência cessados os efeitos da Portaria nº 123, de 31 de março deste ano, publicada no Diário Oficial de 13 de abril do mesmo ano, que designou o referido servidor para responder pelo expediente da Chefia do Gabinete da Presidência. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia.

### INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA DE 31 DE MARÇO DE 1970

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item IX, do artigo 4º do Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967,

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º e no artigo

8º, alíneas da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, resolve:

Nº 1.381 — Art. 1º — Somente é permitido o exercício de atos de caça amadorista, conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Entende-se por atos de caça amadorista a utilização, perseguição, espera, apanha, coleta, abate ou destruição de espécimes da fauna silvestre, quando exercidos dentro do período permitido e de acordo com os dispositivos desta Portaria.

Art. 3º É ilegal qualquer atividade de comércio baseada em produtos e subprodutos da fauna silvestre, obtidos por atos de caça amadorista.

Art. 4º O exercício de atos de caça amadorista é lícito durante a temporada oficial entre 1º de maio e 31 de agosto, ou seja fora do período considerando como de Defesa Nacional (que coincide com os meses que têm letra — r —).

Parágrafo Único. O Delegado do IBDF ou seu representante legal em caráter excepcional para atender a peculiaridades locais, poderá autorizar a caça amadorista fora de denominada temporada oficial.

Art. 5º O exercício dos atos de caça amadorista só é permitido, respeitando o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, no interior das áreas geográficas de:

Região Norte — No Amazonas, em Pará, no Acre, em Roraima, em Rondônia e no Amapá;

Região Nordeste — No Maranhão e no Piauí;

Região Centro-Oeste — Em Goiás e em Mato Grosso;

Região Sudeste — Em São Paulo;

Região Sul — No Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

Parágrafo Primeiro — São expressamente proibidos, em qualquer época, atos de caça amadorista:

a) nos Parques Nacionais Estaduais e Municipais e nas Reservas Biológicas Federais, Estaduais e Municipais;

b) nas propriedades de instituições federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Segundo — Nas propriedades particulares, para a prática de atos de caça amadorista, prevista nesta Portaria, é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 6º Para exercer quaisquer atos de caça amadorista é indispensável possuir, previamente, a Licença Anual para Caça Amadorista, que é expedida pelo IBDF, com as seguintes características:

a) tem validade somente para o período permitido para a caça amadorista;

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASILIA

#### ASSINATURAS

##### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre ..... NCr\$ 18,00  
Ano ..... NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano ..... NCr\$ 39,00

##### FUNCIÓNÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre ..... NCr\$ 13,50  
Ano ..... NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano ..... NCr\$ 30,00

#### NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

b) tem validade apenas na Unidade Federativa em que fôra expedida, exceto a emitida no Distrito Federal.

c) com a indicação do número de peças por espécie que o portador pretenda caçar na temporada.

Parágrafo Único. O mesmo caçador poderá exercer a caça amadorista em mais de uma Unidade Federativa, desde que possua as respectivas licenças.

Art. 7º É autoridade competente para o fornecimento de licença para a caça amadorista, na respectiva Unidade da Federação, o Delegado do IBDF ou seu representante legal.

Parágrafo Único. As licenças emitidas na Capital da República, para as pessoas residentes na área do Distrito Federal, serão válidas para todas as regiões do País.

Art. 8º A repartição expedidora da licença manterá um registro alfabético dos caçadores amadoristas, em fichas individuais, contendo: 1) Nome e sobrenome; 2) Naturalidade; 3) Filiação; 4) Profissão; 5) Natureza e número de identificação; 6) Residência; 7) Anotação de concessão ou não de licenças, a cada ano; 8) Indicação do número de peças, por espécie, declaradas como pretendidas para a caça, por temporada; 9) Observações, críticas e sugestões dadas pelo interessado.

Art. 9º Ao fornecer a licença, a repartição expedidora entregará ao caçador amadorista um exemplar da Lei nº 5.197 e um exemplar da Portaria a que estiver em vigor sobre a caça amadorista, mediante pagamento pelo preço do custo dos impressos, sendo as importâncias recolhidas aos cofres do IBDF.

Art. 10. Para cada uma das Unidades da Federação, referidas no Art. 5º desta Portaria será baixada uma Portaria de Caça Amadorista Complementar, assinada pelo Delegado do IBDF ou seu representante legal, e que obrigatoriamente conterá:

a) Transcrição dos Artigos 1º, 2º, 3º, e 4º (adaptando o parágrafo único), 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, (com detalhes do recolhimento) da presente Portaria;

b) Lista dos Municípios onde será permitida a caça amadorista na temporada oficial, obedecido ao rodízio

de áreas de caça proibida e de caça permitida, iniciado em 1968, com exclusão dos Municípios que possuam Parques Nacionais, Estaduais, Municipais e áreas governamentais sob proteção especial;

c) Lista relacionada dos animais de caça permitida, adotado como exemplo aproximado aquela do quadro geral que constou do Art. 8º da Portaria nº 252 do IBDF, de 18 de abril de 1968 e obedecendo às proibições da Portaria nº 303 do IBDF, de 29 de maio de 1968;

d) Instruções e tabelas para os recolhimentos de quantias, a título de indenização, aos cofres do IBDF, podendo-se basear no exemplo aproximado do Art. 11 da Portaria número 252 do IBDF, de 18 de abril de 1968.

Art. 11. Também constará, de cada Portaria de Caça Amadorista Complementar, sob forma de artigos:

I — Que há obrigatoriedade de recolhimento prévio e definitivo aos cofres do IBDF, na taxa devida para a licença de caça amadorista (1/10 do salário-mínimo mensal da região);

II — Que há obrigatoriedade de declaração do caçador, indicando o número de exemplares que pretenda caçar na temporada e subsequente recolhimento prévio e definitivo aos cofres do IBDF, a título de indenização da importância correspondente às tabelas aprovadas;

III — Que quaisquer atos de caça, bem como o transporte, a guarda ou o armazenamento de exemplares em número superior aos indicados na licença (embora ainda inferior ao limite permitido na temporada), sujeite o caçador amadorista ao pagamento do dobro da maior indenização prevista na tabela e que incidirá sobre cada unidade excedente;

IV — Que, no caso de excesso ultrapassar os limites máximos determinados na Portaria, ficará o infrator sujeito, além das sanções penais cabíveis, ao recolhimento da indenização ao quádruplo calculado de acordo com a regra estabelecida na tabela;

V — Que, quaisquer atos de caça, bem como o transporte, a guarda ou o armazenamento de espécies não incluídas na Portaria, constituem contra-

venção penal nos termos da Lei número 5.197 de 3 de janeiro de 1967, bem como do Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, em seus artigos 14, 15 e 16, sem exclusão de outras penas previstas em lei.

Art. 12. Baixada a Portaria de Caça Amadorista Complementar, cumpre a cada Delegado do IBDF ou seu representante legal:

a) Remeter cópias para a Presidência, ao Departamento de Conservação da Natureza (DN), e ao Departamento de Administração Geral (OA), do IBDF;

b) Remeter cópias para todos os Delegados do IBDF, ou seus repre-

sentantes legais, das demais Unidades da Federação;

c) Remeter cópias para os Administradores dos Parques Nacionais, Chefes de Reservas Biológicas, Chefes de Estações Florestais de Experimentação, que existem dentro de sua Unidade Federativa;

d) Promover a mais ampla divulgação da Portaria na respectiva Unidade da Federação, informando-se sobre a situação relativa nas que lhe são vizinhas.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário — Newton Carneiro.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 8-70

O Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica concedida homologação de registro de Técnico de Administração, aos seguintes profissionais:

Nos termos da letra "a" do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965:

1. CFTA — Registro nº 2.293 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.193 — Léa Delba Peixoto Bevilacqua
2. CFTA — Registro número 2.294 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.194 — Ana Maria Bernardes Goffi Marquesini.
3. CFTA — Registro número 2.312 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.212 — Aurélio Bastos de Roure.
4. CFTA — Registro número 2.317 e CRTA — 7ª Região, Registro nú-

mero 1.217 — José Antonio Parente Cavalcante.

Nos termos da letra "c" do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965:

1. CFTA — Registro número 2.253 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.153 — Heloisa, Rebello Moncorvo.
2. CFTA — Registro número 2.254 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.154 — Arnaldo Soares Laranjeira.
3. CFTA — Registro número 2.255 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.155 — Fernando Azamor Netto dos Reys.
4. CFTA — Registro número 2.256 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.156 — Ruy Bomfim de Souza.
5. CFTA — Registro número 2.257 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.157 — Newton da Silva Neves.
6. CFTA — Registro número 2.258 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.158 — Jorge Alberto Maitrel Costa.
7. CFTA — Registro número 2.259 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.159 — Evonilo Arouca.
8. CFTA — Registro número 2.260 e CRTA — 7ª Região, Registro nú-

mero 1.160 — Maria Joana de Almeida Fernandes.  
 9. CFTA — Registro número 2.261 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.161 — Gunther Horta Ludefer.  
 10. CFTA — Registro número 2.262 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.162 — Armando Tavares Casaes.  
 11. CFTA — Registro número 2.264 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.164 — Protasio Lopes de Oliveira.  
 12. CFTA — Registro número 2.265 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.165 — Paulo Rodrigues Tavares.  
 13. CFTA — Registro número 2.266 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.166 — Alfredo Botelho Machado.  
 14. CFTA — Registro número 2.267 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.167 — José de Macedo Corrêa Pinto.  
 15. CFTA — Registro número 2.268 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.168 — Orlando Braga Cruzzeiro.  
 16. CFTA — Registro número 2.269 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.169 — Ezequiel Lopes Fernandes.  
 17. CFTA — Registro número 2.270 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.170 — Alexandre de Brito Cunha.  
 18. CFTA — Registro número 2.271 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.171 — Antonio Machado Albino.  
 19. CFTA — Registro número 2.272 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.172 — Ervin Michelstädter.  
 20. CFTA — Registro número 2.273 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.173 — José Jorge da Silva Mendonça.  
 21. CFTA — Registro número 2.274 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.174 — Roberto Pinheiro da Silveira.  
 22. CFTA — Registro número 2.275 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.175 — Marco Aurelio Caldas Barbosa.  
 23. CFTA — Registro número 2.277 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.177 — Danilo Homem da Silva.  
 24. CFTA — Registro número 2.278 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.178 — Maria Santana de Oliveira Lima.  
 25. CFTA — Registro número 2.282 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.182 — Marco Aurélio Coutinho.  
 26. CFTA — Registro número 2.283 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.183 — Carlos Luiz Nunes.  
 27. CFTA — Registro número 2.285 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.185 — Aristides de Castro Casado.  
 28. CFTA — Registro número 2.286 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.186 — João Nelson de La Torre.  
 29. CFTA — Registro número 2.287 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.187 — Sylvio de Mentzingen Corrêa.  
 30. CFTA — Registro número 2.288 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.188 — Geraldo Cavalcanti Cardoso.  
 31. CFTA — Registro número 2.290 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.190 — Gustavo de Castro Rebelo Filho.  
 32. CFTA — Registro número 2.295 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.195 — Paulo de Moura Antunes.  
 33. CFTA — Registro número 2.296 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.196 — Kleber Nabuco de Araujo Sá Régio.  
 34. CFTA — Registro número 2.297 e CRTA — 7ª Região, Registro número

1.197 — Jurandyr de Almeida Accioly.  
 35. CFTA — Registro número 2.298 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.198 — Moacyr Pinto de Miranda Montenegro.  
 36. CFTA — Registro número 2.299 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.199 — Ivan Nabuco de Araújo Sá Régio.  
 37. CFTA — Registro número 2.300 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.200 — Ivayr Thomaz de Azevedo.  
 38. CFTA — Registro número 2.301 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.201 — Carlos Alberto do Rego Barros.  
 39. CFTA — Registro número 2.309 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.209 — José Carlos Taranto de Mendonça.  
 40. CFTA — Registro número 2.310 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.210 — Paulo Bruno Brito de Araujo Filho.  
 41. CFTA — Registro número 2.311 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.211 — Edson Tavares Kneipp.  
 42. CFTA — Registro número 2.313 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.213 — Aguinaldo Dória Sayão.  
 43. CFTA — Registro número 2.318 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.218 — Jacques Lucien de Burlet.  
 44. CFTA — Registro número 2.319 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.219 — Lúcio Wandek de Brito Gomes.  
 45. CFTA — Registro número 2.327 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.227 — Péricles de Souza Monteiro.  
 46. CFTA — Registro número 2.332 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.232 — Candido Guinle de Paula Machado.  
 47. CFTA — Registro número 2.335 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.235 — Godofredo Henrique Carneiro Leão.  
 Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965:  
 1. CFTA — Registro número 2.263 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.163 — Ottolmy Strauch.  
 2. CFTA — Registro número 2.276 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.176 — Olga Rigoni.  
 3. CFTA — Registro número 2.279 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.179 — Rozete Araujo Goulart.  
 4. CFTA — Registro número 2.280 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.180 — José Pinto de Lima.  
 5. CFTA — Registro número 2.281 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.181 — Celina de Figueiredo Côrtes.  
 6. CFTA — Registro número 2.284 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.184 — Jandyra Bacellar Rodrigues.  
 7. CFTA — Registro número 2.289 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.189 — Nair Helena de Marques Leitão.  
 8. CFTA — Registro número 2.291 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.191 — Maria Rosa Marques Meireles.  
 9. CFTA — Registro número 2.292 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.192 — Elza de Alvarenga Rezende.  
 10. CFTA — Registro número 2.302 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.202 — Clóvis Zobarán Monteiro.  
 11. CFTA — Registro número 2.303 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.303 — Juracy de Carvalho Ribeiro.  
 12. CFTA — Registro número 2.304 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.204 — Ophelia Borges Fortes.  
 13. CFTA — Registro número 2.305 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.205 — Almir da Luz Reis.

14. CFTA — Registro número 2.306 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.206 — Dacyr Desgranges.  
 15. CFTA — Registro número 2.307 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.207 — Esmeralda Corrêa Dias da Cruz.  
 16. CFTA — Registro número 2.308 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.208 — Luiz de Toledo Piza.  
 17. CFTA — Registro número 2.314 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.214 — Leda Maria Castro Neves de Magalhães.  
 18. CFTA — Registro número 2.315 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.215 — Maria Aparecida Freitas Nogueira.  
 19. CFTA — Registro número 2.316 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.216 — Hilda Valente Machado.  
 20. CFTA — Registro número 2.320 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.220 — Fanny Haydée Gorenstein Till.  
 21. CFTA — Registro número 2.321 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.221 — Mario Borges da Cunha.  
 22. CFTA — Registro número 2.322 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.222 — Joaquina Emilia Saboia de Albuquerque Coelho.  
 23. CFTA — Registro número 2.323 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.223 — Maria da Glória Monteiro Rodarte.  
 24. CFTA — Registro número 2.324 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.224 — Juclia Araujo de Silveira.  
 25. CFTA — Registro número 2.325 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.225 — Dálbio de Moraes Silveira.  
 26. CFTA — Registro número 2.326 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.226 — Odilia Faria de Souza.  
 27. CFTA — Registro número 2.328 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.228 — Geraldo Peçanha Nunes.  
 28. CFTA — Registro número 2.329 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.229 — Jessy Maria Benitz Pessôa.  
 29. CFTA — Registro número 2.330 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.230 — Albert Maia Cerf.  
 30. CFTA — Registro número 2.331 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.231 — Americo Alves Ferreira.  
 31. CFTA — Registro número 2.333 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.233 — Maria de Lourdes Fortes.  
 32. CFTA — Registro número 2.334 e CRTA — 7ª Região, Registro número 1.234 — Luiz de Araujo Pimenta.  
 Art. 2º Ficam homologados, para todos os efeitos da legislação em vigor, os registros que trata esta Resolução.  
 Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 17 de abril de 1970. — Raul Ripoll, Presidente da Junta Interventora.

Nº 2.571-67 — ELETTRA — Eletrônica, técnica Consultoria e Projetos Sociedade de Responsabilidade Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 2.989-67 — Instalações Star Ltda. — Anote-se o registro.  
 Nº 7.770-68 — Harris do Brasil Ltda. — Anote-se, pagas as taxas e anuidades.  
 Nº 3.696-70 — PROTECNO — Escritório Técnico de Consultoria Planejamento Limitada. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Civil.  
 Nº 1.064-70 — Francisco Macedo Portinho. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Arquitetura.  
 Nº 2.394-70 — PRODEC — Consultoria Para Decisão. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Civil.  
 Nº 3.257-70 — ERASCA — Indústria e Comércio Ltda. — Notifique-se.  
 Nº 3.317-70 — A.C.V. Engenharia de Ar Condicionado e Ventilação Limitada. — Registre-se, ad referendum da Câmara Industrial.  
 Nº 3.578-70 — Consórcio Promopêche — PROMOPESCA — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Civil.  
 Expediente de 14 de abril de 1970  
 Nº 10.427 — Empresa Brasileira de Equipamentos S. A. — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 86-67 — C.B.S. Companhia Brasileira de Sinalização. — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 2.459-67 — Elevadores Triunfo Limitada. — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 2.993-67 — Cia. Brasileira Eletro Mecânica "Brasel". — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 8.223-67 — Construtora Anápolis Limitada. — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 638-69 — HIDROFOÇOS — Engenharia e Comércio Ltda. — Indeferido o pedido de registro da firma concedendo-lhe o prazo de 30 dias para regularizar sua situação no ... CREA.  
 Nº 2.372-69 — Cia. de Cigarros Souza Cruz — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Industrial.  
 Nº 3.271-70 — Darcy Ribeiro Arquitetura e Construção. — Registre-se, ad referendum da Câmara de Engenharia Civil.  
 Nº 3.469-70 — Nelson Dias Lopes. — Deferido o pedido de isenção de taxa.

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**  
 DECISÃO Nº 01-70  
 O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "j", do artigo 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, cumprindo decisão do Plenário tomada na XVI Reunião Ordinária, decide proclamar o resultado das eleições realizadas no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Piauí, para o biênio de 01.01.1970 a 31.12.71, com a seguinte constituição:  
**Membros Efetivos**  
 Walber Angeline da Silva  
 Henrique Andrade  
 Ruy Alves de Lobão Veras  
 Delmar Oliveira Filho  
 Deusededit Machado Moita  
**Membros Suplentes**  
 Ary Andrade  
 Antônio Romão de Souza Neto  
 Marcos Pereira de Araujo Resende  
 Rubens Pessoa Castelo Branco  
 José Mendes de Carvalho  
 Rio de Janeiro, 7 de março de 1970  
 — Adriano Magalhães Freire, CD, Presidente. — Nilson de Calasans Rego, CD, Secretário-Geral.

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**  
 5ª Região  
 DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente de 9 de abril de 1970  
 Processos  
 Nº 43.118 — Ruy Carlos Bueno — Cancele-se.  
 Nº 111-67 — SOCEL — Engenharia e Comércio S. A. — Anote-se, pagas as taxas.  
 Nº 2.555-67 — Araujo Abreu Instaladora Eletro Hidráulica Ltda. — Notifique-se.

## DECISÃO 03/70

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "j", do artigo 4º, da Lei número 3.324, de 14 de abril de 1964, e tendo em vista a decisão da Diretoria, *ad referendum* do Plenário, conforme autorização concedida na X41 Reunião Ordinária realizada nos dias 6 e 7 de março de 1970, decide proclamar o resultado das eleições realizadas no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, para o biênio 16.11.1970 a 15.01.1972, com a seguinte constituição: Oscar Borges Filho; Lúcio Fassano; Antonio Ribeiro Pontes Paschoal Carlos Coppolecchio; Newton Oliveira Freitas. *Suplentes de Conselheiros*: Gisélia Gonçalves de Miranda; Lisandro Muniz da Motta; Manoel Tatto, Sylvio de Souza Branco e Adir Albuquerque.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1970.  
— *Adriano Magalhães Freire*, CD, Presidente.  
— *Nilson de Calasans Rego*, CD, Secretário Geral.

## INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 85, de 1970

### PORTARIAS

Do Presidente:

Nº 536, de 20.4.70 — Exonera João Augusto de Mello Saraiva, nº 212.607, do cargo em comissão de Coordenador de Assistência Médica, símbolo 4-C, na Superintendência Regional do Estado de Santa Catarina; nº 569, de 20.4.70 — Nomeia Milton Gomes, número 102.676, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento (DAF-F), símbolo 2-C, Responsável pela Assessoria de Planejamento, na Secretaria de Arrecadação e Fiscalização, ficando conseqüentemente exonerado do cargo em comissão de Diretor de Divisão (DAF-T), símbolo 5-C, na referida Secretaria.

### Determinações de Serviço

#### SECRETARIA FINANCEIRA

Nº 48, de 20.4.70 — Dispensa, a pedido, a partir de 22.4.70, Elizes de Oliveira Cunha, nº 412.497, da função gratificada de Encarregado de Máquina, símbolo 13-F, na Tesouraria-Geral; nº 249, de 20.4.70 — Designa Helio Alves Coelho, nº 504.077, para exercer a função gratificada de Encarregado de Máquina, símbolo 13-F dispensando-o, conseqüentemente, da função gratificada de Encarregado de Turma de Execução, símbolo 16-7, na data da posse na função para a qual está sendo designado.

Relação INPS nº 86, de 1970

### PORTARIAS

#### COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM MATO GROSSO

Nº 17, de 14.4.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade a Normando dos Santos Nunes, nº 102.510, Técnico-Auxiliar de Mecanização nível 9.

#### COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO PIAUÍ

Nº 21, de 14.4.70 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Luiz Gonçalves de Oliveira Filho, número 223.403, Técnico-Auxiliar de Mecanização nível 11.

### Determinações de Serviço

#### SECRETARIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Nº 069, de 13.4.70 — Designa Helia de Souza Fontes, nº 401.487, para exercer a função gratificada de

Chefe de Seção de Contribuições (DG-I), símbolo 5-F, no Grupoamento de Orientação e Controle da Inscrição.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

Nº 1.633, de 15.4.70 — Designa Wilson Woellner, nº 611.063, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Acidentes do Trabalho (F), símbolo 4-F, na Agência Central em Curitiba, dispensando-o, em conseqüência, da função gratificada de Administrador do Edifício-Sede (T), símbolo 9-F, na data da posse; nº 1.634, de 15.4.70 — Designa Moacyr de Jesus Silva, nº 702.029, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turma de Freqüência e Pagamento (C), símbolo 8-F, na Coordenação do Pessoal.

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 2.587, de 7.4.70 — Torna sem efeito a DTS-SRRJ-2.268-69 publicada no BB/INPS nº 8-70, que designou Hélio Amaral Capral, nº 103.763, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turno, símbolo 14-F, no Serviço Auxiliar de Processamento de Dados, tendo em vista que não tomou posse dentro do prazo regulamentar; nº 2.588, de 7.4.70 — Designa Celso de Freitas Barroso, número 504.530, para exercer a função gratificada de Encarregado de Turno, símbolo 14-F, no Serviço Auxiliar de Processamento de Dados; nº 2.605, de 14.4.70 — Exonera, a pedido, a contar de 1.4.70, Israel Figueiredo, nº 308.728, do cargo em comissão de Diretor de Divisão de Assistência Médica (T), símbolo 7-C, com atribuições de Coordenador-Adjunto, na Coordenação de Assistência Médica; nº 2.606, de 14.4.70 — Nomeia Fernando José Echeverria, nº 496.103, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão de Assistência Médica (T), símbolo 7-C com atribuições de Coordenador-Adjunto, na Coordenação de Assistência Médica; nº 2.609, de 15.4.70 — Dispensa, a contar de 1.7.69, Cicero Ferreira Peçanha, número 700.718, da função gratificada de Adjunto de Superintendente Mé-

dico (I), símbolo 3-F, na Coordenação de Assistência Médica, tendo em vista que se encontra à disposição do Ministério da Saúde, conforme publicação no BS-INPS nº 136-69, e designa Alberto Freitas, nº 703.216, para exercer a referida função, com atribuições de Assessor-Técnico, na citada Coordenação.

### Retificações

No Diário Oficial (Seção I — Parte II) de 15.4.70, página 869, nas Instruções Específicas a que se refere a IS-SP-605.26-70, que regulam o

concurso para o provimento do cargo de Motorista, sob o regime da CLT, no INPS.

I — Das Condições para Inscrição.

Onde se lê: 1 — ... h) prova de identidade — apresentação de documento de identidade legalmente reconhecido. ... Leia-se: 1 — ... h) prova de identidade — apresentação de documento de identidade legalmente reconhecido; i) habilitação profissional, expedida por repartição competente e revalidada para a cidade em que se inscrever.

# MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

FORTARIA DE 7 DE ABRIL DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando de suas atribuições, e

Considerando que, por mandamento legal, as liquidações compulsórias das sociedades de seguro e de capitalização são processadas extrajudicialmente;

Considerando que cabe à SUSEP promover diretamente essas liquidações, como administradora e mandataria legal das Massas Liquidandas;

Considerando que o Regimento Interno da SUSEP não dá a nenhum órgão, como incumbência específica, a responsabilidade de promover as liquidações compulsórias, resolve:

Nº 46 — Art. 1º Constituir, no Gabinete do Superintendente, uma Coordenadoria de Liquidações (COL) com as seguintes atribuições:

I — Assessorar o Superintendente em assuntos relativos à liquidação das sociedades de seguro e capitalização;

II — Supervisionar, coordenar e controlar a execução das liquidações, mantendo o Superintendente informado a respeito do andamento dos trabalhos das diversas liquidações;

III — Articular-se com os demais órgãos da SUSEP, no sentido de ser dado apoio jurídico, técnico e administrativo à execução das liquidações;

IV — Opinar nos processos de interesse das liquidações e preparar os expedientes e despachos que devam ser assinados pelo Superintendente e pelo Chefe do Gabinete;

V — Zelar pelo cumprimento das leis, decretos e mais atos aplicáveis às liquidações, sugerindo ao Superintendente a adoção das medidas necessárias à uniformização dos procedimentos e à rapidez da conclusão das liquidações;

VI — Propor a realização de inspeções e tomadas de contas nas Massas Liquidandas.

Art. 2º A Coordenadoria das Liquidações será dirigida por um Coordenador, designado pelo Superintendente, e contará com o pessoal necessário ao desempenho das atribuições específicas neste ato.

Art. 3º A Procuradoria, em colaboração com a Coordenadoria das Liquidações, coordenará os serviços de contencioso das Sociedades em liquidação compulsória, exercendo, por intermédio dos Representantes da SUSEP nas Massas Liquidandas, a supervisão dos trabalhos dos advogados dessas Massas.

Art. 4º Os Representantes da SUSEP nas Massas Liquidandas deverão apresentar, até o dia quinze de cada mês, balancete das despesas da Liquidação efetuadas no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas.

Art. 5º As despesas efetuadas entre o início de cada liquidação e 31 de março de 1970 deverão ser incluídas em balanço, a ser elaborado de acordo com normas a serem expedidas.

Art. 6º As admissões de pessoal pelas Massas Liquidandas deverão ser precedidas de prévia autorização do Superintendente, o mesmo acontecendo com as alterações de níveis salariais dos respectivos empregados.

Art. 7º Para a realização do ativo das Massas Liquidandas, as alienações de bens móveis, semoventes e imóveis somente serão feitas mediante avaliação e licitação pública (concorrência ou leilão), ambas aprovadas pelo Superintendente. — José Francisco Coelho.

FORTARIA DE 8 DE ABRIL DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 47 — Designar Heleninha Elise Baños, Auxiliar de Escritório, nível 10, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Previdência Social, à disposição desta Superintendência, para exercer a função de Chefe da Seção de Seguros de Responsabilidade, da Divisão de Seguros e Capitalização, do Departamento Técnico-Atuarial, padrão GF-2, da Tabela II, aprovada pela Resolução 40-68, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 166, de 2 de agosto de 1968, publicada no Diário Oficial de 14 de agosto de 1968. — José Francisco Coelho.

CIRCULAR Nº 13 de 19 de Março de 1970

Aprava Condições Específicas e Tarifa para Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres e dá outras providências.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e

## PLANO BÁSICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Divulgação nº 1.097

PREÇO: NC\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas

Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.



considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, conforme ofício DT/004, de 07.01.70, e os pareceres constantes do processo SUSEP - 397/70,

**R E S O L V E:**

1. Aprovar as Condições Específicas e Tarifa, em anexo, a serem adotadas no Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

2. Ficam as Sociedades Seguradoras dispensadas de requerer autorização para contratar esse seguro, desde que estejam devidamente autorizadas a operar no ramo de "Responsabilidade Civil", devendo, entretanto, remeter à Delegacia da SUSEP, a que estão jurisdicionadas as respectivas matrizes, 3 (três) exemplares, impressos, das Condições Específicas, ora aprovadas.

3. As demais Sociedades Seguradoras deverão proceder de acordo com as disposições da Circular nº 8, de 20 de março de 1969.

4. As operações do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres serão contabilizadas pelas Sociedades Seguradoras mediante a utilização de contas próprias, incluindo-se na Relação nº 3, Q 21 e Q 23, "Desdobramento para os Ramos", aprovada pela Portaria nº 26/54, do extinto DNSPC, o título "Responsabilidade Civil - Veículos - Código 46".

5. A presente Circular, que entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Portaria nº 1, de 24 de janeiro de 1964, na parte relativa a seguro de responsabilidade civil.

Publique-se.

Raul de Sousa Silveira

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SEGURO FACULTATIVO DE "RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES" QUE SUBSTITUEM AS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESENTE APÓLICE.

**1 - Objeto do Seguro**

O presente seguro tem por objeto garantir ao Segurado o reembolso das reparações pecuniárias que for obrigado a pagar em virtude de danos causados a terceiros, em decorrência de riscos cobertos, até os limites especificados na apólice.

**2 - Riscos Cobertos**

Para fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos os danos materiais e/ou danos pessoais ocasionados:

- 2.1 - pela existência, conservação ou uso do(s) veículo(s) discriminado(s) na apólice, ou
- 2.2 - pela carga, enquanto transportada pelo(s) mesmo(s) veículo(s).

**3 - Jurisdição**

As disposições deste seguro aplicam-se somente aos acidentes ocorridos no território brasileiro.

**4 - Responsabilidades Excluídas**

A Seguradora não indenizará:

- a) perdas ou danos, para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído, tumultos, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;
- b) os danos causados aos pais, filhos, cônjuge, irmãos ou ainda aos demais parentes do Segurado que com ele residam ou que dele dependam economicamente;
- c) os danos causados aos sócios ou aos empregados ou prepostos do Segurado, quando a seu serviço, e ainda, às pessoas que dele dependam economicamente;
- d) os danos causados às coisas de propriedade do Segurado ou por ele ocupadas ou entregues em custódia ou para transporte, uso ou manipulação;

e) os acidentes que decorram de excesso da lotação ou do peso e dimensão da carga, que contrariem disposições legais ou regulamentares;

f) as responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções, salvo se as referidas responsabilidades existissem para o Segurado, mesmo na falta de tais contratos ou convenções;

g) as multas e fianças impostas ao Segurado e as despesas de qualquer natureza, incorridas em ações ou processos criminais;

h) os danos sofridos por terceiros pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;

i) os danos causados a terceiros resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com a sua locomoção;

j) perdas e danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, "ginkanas", apostas e provas de velocidade.

**5 - Limites de Responsabilidade**

As importâncias seguradas por esta apólice representam os limites máximos de responsabilidade da Seguradora por sinistro ou série de sinistros resultantes de um mesmo evento.

**6 - Obrigações do Segurado**

**6.1 - Ocorrência de Sinistro:**

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

- a) dar imediato aviso à Seguradora, entregando-lhe o formulário de aviso fornecido para esse fim;
- b) entregar à Seguradora, no prazo máximo de 3 dias da data de seu recebimento, qualquer reclamação, intimação, carta ou documento que receber e que se relacione com o fato.

**6.2 - Conservação dos Veículos**

O Segurado é obrigado a manter o veículo em bom estado de conservação e segurança.

**6.3 - Alterações**

6.3.1 - O Segurado se obriga a comunicar, imediatamente e por escrito, à Seguradora, quaisquer fatos ou alterações verificados durante a vigência desta apólice com referência ao veículo segurado, tais como:

- a) alterações no próprio veículo ou no uso do mesmo;
- b) alteração no interesse do Segurado sobre o veículo, ficando entendido que a responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas, efetuando, na apólice, as necessárias modificações.

6.3.2 - O Segurado é, ainda, obrigado a comunicar a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro, garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, sobre o mesmo veículo.

**7 - PAGAMENTO DO PRÊMIO**

7.1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, nas datas fixadas para aquele pagamento, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da emissão do documento ou até 45 (quarenta e cinco) dias, se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

7.2 - Se ocorrer o sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Segurado cobrir o débito respectivo até aquelas datas.

**8 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

8.1 - A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice processar-se-á consoante as seguintes regras:

**8.1.1 - Nos casos de danos materiais:**

- a) apurada a responsabilidade do Segurado, na esfera administrativa, a Seguradora efetuará o reembolso independentemente da responsabilidade que for apurada na esfera judicial, cabendo-lhe o direito regressivo contra o responsável, pelo que tenha pago a mais ou indevidamente.

b) a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados ou providenciará a reparação, reposição ou reconstrução da coisa danificada, observado o limite de responsabilidade da Seguradora, por sinistro.

**8.1.2 - Nos casos de danos pessoais:**

a) o pagamento de qualquer indenização coberta pela apólice dependerá sempre de prova de responsabilidade do Segurado, mesmo que os terceiros hajam sido indenizados pelo seguro obrigatório de "Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres".

b) a cobertura de danos pessoais só responderá pelas indenizações em excesso das coberturas do seguro obrigatório de "Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres", quando estas forem insuficientes, observado o limite de responsabilidade da Seguradora, por sinistro.

**8.2 - A liquidação de sinistros obedecerá, ainda, as seguintes disposições:**

8.2.1 - Qualquer acórdão judicial ou extrajudicial, com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver tido sua prévia anuência.

8.2.2 - O advogado de defesa do Segurado em ação cível será nomeado de comum acórdão com a Seguradora, que poderá dar instruções para o encaminhamento da lide, além de nela poder intervir na qualidade de assistente.

8.2.3 - Fixada a indenização devida, seja por sentença passada em julgado, seja por acórdão na forma do item 8.2.1, a Seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos.

8.2.4 - Se a indenização a ser paga pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia da apólice, pagará preferencialmente as primeiras. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, dever contribuir também para o capital assegurado de renda, ou pensão, fará-o mediante o fornecimento ou aquisição de títulos, em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

**9 - Contribuição Proporcional**

Quando, na data da ocorrência de um sinistro, existirem outros seguros garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, a Seguradora contribuirá, apenas, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção existente entre a importância que houver garantido para os riscos ocorridos e a totalidade da importância segurada por todas as apólices em vigor naquela data.

**10 - Sub-rogação de Direitos**

Efetuada o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

**11 - Cancelamento**

Este contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes e desde que obtida a concordância da outra parte, observadas as disposições seguintes:

a) na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto da tarifa em vigor;

b) na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, além dos emolumentos esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

**12 - Perda de Direitos**

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

a) o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas ou se omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influído na aceitação da proposta ou na fixação do prêmio;

- b) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- c) o Segurado dirigir o veículo sem habilitação legal ou permitir que o mesmo seja dirigido por pessoa não legalmente habilitada;
- d) o veículo for usado para fins diversos do indicado nesta apólice;
- e) o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado;
- f) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice.

**TARIFA DE SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES**

**Artº 1º - JURISDIÇÃO**

As disposições desta Tarifa aplicam-se a todos os seguros facultativos de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores de Vias Terrestres, que não andem sobre trilhos, destinados ao transporte ou remoção de pessoas, animais ou coisas, dentro do território brasileiro.

**Artº 2º - COBERTURAS**

1 - Os seguros regidos por esta Tarifa abrangem, dentro das condições específicas de cobertura constantes da apólice, as garantias de DANOS MATERIAIS e/ou DANOS PESSOAIS.

2 - Só poderão ser concedidas coberturas diferentes das previstas, desde que obtida prévia autorização dos órgãos competentes.

**Artº 3º - PRAZO DO SEGURO**

O período máximo de vigência de um seguro é de 12 (doze) meses. Para seguros contratados por prazo inferior, aplicam-se às taxas anuais as percentagens constantes da seguinte tabela:

PRAZO	PERCENTAGENS	PRAZO	PERCENTAGENS
15 dias	13%	180 dias	70%
30 dias	20%	195 dias	73%
45 dias	27%	210 dias	75%
60 dias	30%	225 dias	78%
70 dias	36%	240 dias	80%
80 dias	38%	255 dias	83%
90 dias	40%	270 dias	85%
105 dias	46%	285 dias	88%
120 dias	50%	300 dias	90%
135 dias	56%	315 dias	93%
150 dias	60%	330 dias	95%
165 dias	66%	345 dias	98%

**Artº 4º - PRÊMIOS**

1 - Os prêmios estabelecidos nesta Tarifa são mínimos e anuais, não sendo permitida a concessão de quaisquer descontos, salvo os previstos no artigo 7º.

2 - Os prêmios básicos da presente Tarifa, aplicáveis por unidade de veículo, são os constantes da tabela a seguir e correspondem a:

a) importância segurada de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para Danos Materiais, a primeiro risco, sem franquia; e

b) importância segurada de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para Danos Pessoais, a segundo risco do seguro obrigatório RCOVAT, previsto no Artº 20, alínea "b" do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66:

CATEGORIA TARIFÁRIA	VEÍCULOS	DANOS MATERIAIS		DANOS PESSOAIS	
		PRÊMIO NCR\$	FATOR MSM	PRÊMIO NCR\$	FATOR MSM
01	Automóveis particulares	209,04	1,24	53,04	0,34
02	Taxis e carros de aluguel	371,28	2,38	92,04	0,59
03	Ônibus, micro-ônibus e lotações a frete:				
3.1	Urbanos	992,16	6,36	332,28	2,13
3.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	992,16	6,36	332,28	2,13
04	Micro-ônibus a frete, com lotação não superior a dez (10) passageiros:				
4.1	Urbanos	496,08	3,18	166,92	1,07
4.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	496,08	3,18	166,92	1,07

CATEGORIA TARIFÁRIA	VEÍCULOS	DANOS MATERIAIS		DANOS PESSOAIS	
		PRÊMIO NCR\$	FATOR MSM	PRÊMIO NCR\$	FATOR MSM
05	Outros Ônibus, micro-ônibus ou lotações (sem cobrança de fretes):				
5,1	Urbanos	468,00	3,00	156,00	1,00
5,2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	468,00	3,00	156,00	1,00
06	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos	560,04	3,59	99,84	0,64
07	Reboque de passageiros	652,08	4,18	218,40	1,40
08	Reboques destinados ao transporte de carga	252,72	1,62	46,80	0,30
09	Tratores e máquinas agrícolas	42,12	0,27	7,80	0,05
10	Motocicletas, motonetas e similares	93,60	0,60	31,20	0,20
11	Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral	62,40	0,40	10,92	0,07
12	Camionetas tipo "pick-up", até 1500 Kg. de carga	252,72	1,62	46,80	0,30
13	Caminhões e outros veículos	252,72	1,62	46,80	0,30

2.1 - Incluem-se na categoria 04 desta Tarifa os caminhões ou veículos "pick-up", adaptados ou não com bancos sobre a carroceria, para o transporte de operários, trabalhadores ou lavradores aos locais de trabalho.

2.2 - Reboques destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos devem ser enquadrados na categoria 06.

2.3 - Incluem-se na categoria 13 desta Tarifa os veículos que utilizam "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se a indicação na apólice das características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa.

2.4 - Os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do país, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de apólices de averbação, emitidas exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários. Os prêmios básicos por veículo, independentemente de sua categoria, são os constantes da seguinte tabela:

PRAZO DA VIAGEM	DANOS MATERIAIS		DANOS PESSOAIS	
	PRÊMIO NCR\$	FATOR MSM	PRÊMIO NCR\$	FATOR MSM
Até 5 dias	9,00	0,06	1,60	0,01
De 6 a 10 dias	15,00	0,10	3,20	0,02
De 11 a 15 dias	17,00	0,11	4,80	0,03

2.4.1 - Para os prazos superiores a 15 dias, aplicam-se as percentagens constantes do artigo 3º aos prêmios anuais, correspondentes a cada categoria tarifária.

2.5 - Quando um mesmo veículo tiver diferentes utilizações, deverá ser classificado segundo a utilização a que corresponder o prêmio mais elevado.

3 - Os prêmios correspondentes a importâncias seguradas diferentes de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) serão obtidos mediante a aplicação dos seguintes coeficientes específicos, conforme a garantia, aos prêmios básicos da tabela do item 2 acima:

IMPORTÂNCIA SEGURADA (NCR\$)	COEFICIENTES	
	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
3.000,00	0,68	0,68
4.000,00	0,69	0,69
5.000,00	0,70	0,70
10.000,00	1,00	1,00
15.000,00	1,30	1,50
20.000,00	1,45	2,00
25.000,00	1,60	2,50
30.000,00	1,68	3,00
40.000,00	1,75	4,00
50.000,00	1,81	5,00
60.000,00	1,86	5,60
70.000,00	1,91	6,20
80.000,00	1,95	6,80
90.000,00	1,98	7,40
100.000,00	2,00	8,00
150.000,00	2,10	8,25

IMPORTÂNCIA SEGURADA (NCR\$)	COEFICIENTES	
	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
200.000,00	2,20	8,50
300.000,00	2,30	9,00
400.000,00	2,40	9,50
500.000,00	2,50	10,00

3.1 - Para importâncias seguradas não previstas na tabela acima, caberá a aplicação do coeficiente indicado para a importância segurada imediatamente superior.

3.2 - No caso de contratação de seguro a segundo risco, o prêmio respectivo deverá corresponder ao do valor total do seguro, deduzido do prêmio do seguro de primeiro risco.

4 - Os prêmios básicos fixados na presente Tarifa serão reajustados periodicamente, na proporção da alteração do maior salário mínimo oficial vigente no país, observados os fatores constantes das respectivas tabelas.

4.1 - A vigência dos prêmios reajustados na forma acima terá início após 60 (sessenta) dias da vigência dos novos níveis dos salários mínimos, oficialmente decretados.

Artº 5º - PAGAMENTO DO PRÊMIO

1 - Os prêmios líquidos, acrescidos do custo da apólice e do Imposto de Operações Financeiras, devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes.

2 - O prêmio poderá ser parcelado até em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que cada parcela seja igual ou superior ao maior salário mínimo vigente no país e o seu vencimento não seja posterior a 30 dias antes do término da apólice.

2.1 - O fracionamento do prêmio não ensejará acréscimo em seu valor, sob qualquer título.

3 - Nas apólices contratadas com fracionamento de prêmio, deverá ser incluída a seguinte cláusula:

"Fica entendido e ajustado que o prêmio da presente apólice será pago em ..... parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais, acrescida dos emolumentos no valor total de R\$ ..... com vencimento para ..... e as demais no valor de R\$ ..... cada uma, com vencimento em .....  
A falta de pagamento de qualquer parcela, no prazo devido, acarretará o cancelamento do contrato, sem ter o Segurado direito a restituição ou dedução dos prêmios pagos."

Artº 6º - ALTERAÇÕES NA TARIFA E NO SEGURO

1 - As alterações que forem efetuadas nesta Tarifa serão aplicadas em seguros novos, renovações, inclusões, substituições e exclusões de veículos.

2 - As inclusões, substituições e exclusões de veículos só são permitidas até o vencimento da apólice, ficando proibida qualquer alteração temporária.

3 - As inclusões e substituições de veículos serão efetuadas na base "pro-rata-temporis" e as exclusões mediante utilização da tabela constante do art. 3º.

3.1 - Nas apólices de frota as exclusões serão também efetuadas na base "pro-rata-temporis".

Artº 7º - DESCONTOS POR FROTA

1 - Nos seguros de cinquenta ou mais veículos que constituam uma frota, poderão ser concedidos os descontos seguintes:

- De 50 a 99 veículos = 5%
- De 100 a 149 veículos = 10%
- De 150 a 199 veículos = 15%
- De 200 a 299 veículos = 20%
- De 300 ou mais veículos = 25%

2 - Para efeito do disposto no item anterior, entende-se por frota, o conjunto de cinquenta ou mais veículos segurados na mesma seguradora e de propriedade de uma única pessoa física ou jurídica, seu pessoal dirigente e empregados.

3 - Para os fins constantes deste artigo, não é permitido agrupar:

- a) veículos pertencentes a sócios de um mesmo clube, membros de um mesmo Sindicato ou de outras quaisquer agremiações, sejam quais forem as suas finalidades;
- b) veículos vendidos ou financiados por agências ou casas financeiras de venda de automóveis.

**Artº 8º - CORRETAGEM**

Foderão as seguradoras recomendar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única limitada ao máximo de 15% do prêmio líquido recebido.

**Artº 9º - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Os prêmios básicos estabelecidos no artigo 4º da presente Tarifa vigoram não pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data de início de sua vigência.

**Artº 10º - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela SUSEP.

\*\*\*

CIRCULAR N.º 14 de 19 de Março de 1970

**Approva Tarifa e Condições Gerais de Apólice do ramo Automóveis.**

O Superintendente da Superintendência de Seguros PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil através do ofício DAAT/OI3, de 26 de dezembro de 1969, e

considerando os pareceres constantes do processo SUSEP-293/70,

**R E S O L V E:**

1. Aprovar, para o Seguro Automóveis, a nova Tarifa, Condições Gerais, Apólice e respectiva proposta e Discriminação do Veículo Segurado, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor a partir do dia 1º de maio de 1970, ficando revogada a de nº 37, de 23.10.68.

Raul de Sousa Silveira

**NORMAS DE SEGURO AUTOMÓVEL**

**Modelo de Apólice**

Espaço reservado ao nome, emblema e indicações facultativas ou obrigatórias, tais como decreto de autorização de funcionamento, capital, etc., privativos de cada SEGURADORA.

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL Nº .....

A ..... a seguir denominada Companhia, tendo em vista as declarações constantes da proposta de ..... a seguir denominado Segurado, domiciliado à ..... proposta essa que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, segura os veículos na la discriminados de acordo com as condições gerais e particulares desta e mediante o recebimento da quantia de ..... a título de prêmio e emolumentos, prêmio este que deverá ser pago pelo Segurado até o dia ..... de ..... de 19 .. cu, no caso de prêmio fracionado, a primeira parcela até a mesma data e as demais até as datas fixadas na cláusula respectiva.

O presente contrato vigorará pelo prazo de ..... a partir das 16 (dezesseis) horas do dia .... do mês de ..... de 19 .... e a terminar às 16 (dezesseis) horas do dia .... do mês de ..... de 19 ....

Para validade do presente contrato, a Companhia, representada por ..... assina esta apólice na cidade de ..... estado de ..... aos ..... dia do mês de ..... de 19 ....

Companhia .....

Prêmio Tarifário .....	Ncr\$
Desconto 10% .....	Ncr\$
Prêmio Líquido .....	Ncr\$
Custo da Apólice .....	Ncr\$
Sub-Total...	Ncr\$
Imposto de Op. Financeiras..	Ncr\$
<b>Prêmio Total</b>	<b>Ncr\$</b>

Parte integrante e inseparável da apólice nº ..... emitida em nome de ..... em ...../...../19..., pelo prazo de ...../...../19... a ...../...../19....

**DISCRIMINAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO**

ITEM	CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO a) tipo, marca, ano e capacidade b) ns. motor e licença c) uso e categoria tarifária	CARACTERÍSTICAS DO SEGURO			OBSERVAÇÕES Cláusulas, franquias, descontos
		COBERTURA Nº e especificação	LIMITE DA IMPORT. SEGURADA a) Casco b) Acessórios	PRÊMIOS a) Casco b) Acessórios	
a)					
b)					
c)					
a)					
b)					
c)					
a)					
b)					
c)					

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

SUSEP - 293/70 - 4



**CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE****I - OBJETO DO SEGURO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

Pela presente apólice, a Companhia segura os veículos nela mencionados, contra prejuízos e despesas devidamente comprovados e decorrentes dos riscos cobertos, até os limites das importâncias seguradas respectivas, as quais foram fixadas pelo Segurado e não implicam, por parte da Companhia, em reconhecimento de prévia determinação de valores; mas constituem, apenas, os limites máximos das indenizações exigíveis, de acordo com as condições a seguir enumeradas.

**II - RISCOS COBERTOS**

Para os fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente conveniados nas cláusulas de "Cobertura" ratificadas no texto da presente apólice e que dela fazem parte integrante e inseparável e que, salvo expressa menção em contrário, ocorram dentro do território brasileiro.

**III - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

A Companhia não indenizará:

a) perdas ou danos, para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente: atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos diretos ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

b) perdas ou danos diretos ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas cláusulas de "Cobertura" desta apólice;

c) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

d) perdas ou danos diretos e exclusivamente resultantes do mau estado das estradas e buracos do calçamento;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas de material, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado;

f) lucros cessantes e danos emergentes diretos ou indiretamente resultantes da paralisação de veículos segurados, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice;

g) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente, qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares, fisso ou de, ainda, entendido que, para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto sustentador de fissão nuclear;

h) perdas ou danos aos pneumáticos e câmaras de ar, salvo no caso de incêndio, perda total ou roubo total do veículo segurado;

i) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade;

j) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

l) despesas de qualquer espécie que não correspondam ao necessário para o reparo do veículo e seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao sinistro;

m) perdas ou danos causados pela queda, deslizamento ou vasamento de carga transportada, salvo quando consequente de um dos riscos cobertos por esta apólice.

**IV - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

Salvo estipulação expressa nesta apólice, ficam excluídos do presente seguro os seguintes objetos e equipamentos:

- a) não fornecidos normalmente pelos fabricantes do veículo; e
- b) destinados a um fim específico não relacionado com o andamento do

veículo.

**V - OCORRÊNCIA DE SINISTRO**

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

a) dar imediato aviso à Companhia pelo meio mais rápido de que dispuser;

b) tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger o veículo sinistrado e evitar a agravação dos prejuízos;

c) dar imediato aviso às autoridades policiais, em caso de desaparecimento ou roubo ou furto total ou parcial do veículo segurado;

d) entregar à Companhia, devidamente preenchido e no prazo de 5 dias a contar da data do evento, o formulário de aviso fornecido para esse fim, no qual deverá fazer o relato completo e minucioso do fato, mencionando: dia, hora, local exato e circunstâncias do acidente; nome e endereço e carteira de habilitação de quem dirigia o veículo; nome e endereço de testemunhas; providências de ordem policial que tenham sido tomadas e tudo mais que possa contribuir para esclarecimento a respeito da ocorrência, bem como declarar a eventual existência de outros seguros em vigor sobre o mesmo veículo;

e) aguardar a autorização da Companhia para iniciar a reparação de quaisquer danos.

**VI - SALVADOS**

Ocorrido sinistro que atinja o veículo segurado por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, exceto no caso de perda total conforme definição constante da condição VIII.

A Companhia poderá, de acordo com o Segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Companhia não implicarão em reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

No caso de indenização igual à importância segurada ou de substituição de peças ou de partes do veículo, os salvados - o próprio veículo ou as peças ou partes substituídas, conforme o caso - pertencerão à Companhia.

**VII - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará consoante as seguintes regras:

A - Tratando-se de danos ou avarias sofridas pelo veículo segurado:

1) A Companhia poderá optar por:

- a) indenizar em espécie;
- b) mandar reparar os danos; ou
- c) substituir o veículo por outro equivalente.

2) Em qualquer dessas hipóteses, sendo necessária a substituição de partes ou peças do veículo que não existirem no mercado brasileiro, a Companhia pode:

- a) mandar fabricar tais partes ou peças;
- b) pagar em espécie o custo da mão-de-obra para sua colocação sendo o valor de tais partes ou peças fixado de acordo com
- bl) o preço constante da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro;

b2) o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem ao câmbio em vigor na data do sinistro mais as despesas inerentes à importação, na hipótese de não ser possível o previsto em b1;

b3) o custo de partes ou peças similares existentes no Mercado brasileiro, na hipótese de não ser também possível o previsto em b2.

3) Se a Companhia optar pelo pagamento em espécie do valor de partes ou peças avariadas, o Segurado não poderá argumentar com a inexistência das mesmas para pleitear o reconhecimento da perda total do veículo.

B - Tratando-se de roubo ou furto total do veículo segurado, decorridos 60 (sessenta) dias do aviso às autoridades policiais e não tendo sido o mesmo apreendido nem localizado oficialmente, mediante comprovação hábil, a Companhia, à sua opção, indenizará o Segurado em dinheiro ou entregar-lhe-á outro veículo equivalente.

C - No caso de Perda Total como está definido na Condição VIII ou no caso de roubo ou furto total como está definido em "B" desta Condição, sem prejuízo das demais obrigações estipuladas nesta apólice, qualquer indenização somente será paga mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade livres e desembaraçada de qualquer ônus do Segurado sobre o veículo sinistrado e, no caso de veículos importados, a prova de liberação alfandegária definitiva correspondente.

### III - PERDA TOTAL

Para os fins deste contrato, ocorre a Perda Total sempre que for reclamada, por prejuízos e despesas relativas ao veículo segurado e incluídos na cobertura concedida, quantia igual ou superior a 75% da respectiva importância segurada.

### IX - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Quando, na data da ocorrência de um sinistro, existirem outros seguros sobre o veículo mencionado nesta apólice, a Companhia contribuirá, apenas, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção existente entre a importância que houver garantido para os riscos ocorridos e a totalidade da importância segurada por todas as apólices em vigor naquela data.

### X - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuada o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Companhia ficará sub-rogada, até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato, ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Companhia ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

### XI - CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS

O Segurado é obrigado a manter o veículo em bom estado de conservação e segurança.

### XII - ALTERAÇÕES

O Segurado se obriga a comunicar, imediatamente e por escrito, à Companhia quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta apólice com referência ao veículo segurado, tais como:

a) contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro sobre o veículo;

b) alterações no próprio veículo ou no uso do mesmo;

c) alteração no interesse do Segurado sobre o veículo.

A responsabilidade da Companhia somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe foram comunicadas, efetuando, na apólice, as necessárias modificações.

### XIII - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, nas datas fixadas para aquele pagamento; o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da emissão do documento ou até 45 (quarenta e cinco) dias se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

Se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o Segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.

Caso o prêmio tenha sido fracionado, ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

### XIV - CANCELAMENTO

Este contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes e obtida a concordância da outra parte, observadas as disposições seguintes:

a) na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Companhia reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo vigente da Tarifa em vigor;

b) na hipótese de rescisão por iniciativa da Companhia, além dos emolumentos, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

Quando a indenização ou soma das indenizações pagas com referência a cada veículo segurado atingir ou ultrapassar a respectiva importância segurada, a cobertura prevista nesta apólice para o veículo sinistrado fica automaticamente cancelada sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos.

### XV - PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a Companhia ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

a) o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas ou se criar circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influído na aceitação da proposta ou na taxa de prêmio;

b) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;

c) o Segurado permitir que o veículo seja dirigido por pessoa não legalmente habilitada;

d) o veículo for usado para fim diverso do indicado nesta apólice;

e) o sinistro for devido a culpa (grava ou dolo) do Segurado;

f) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice.

\*\*\*

TARIFA DE SEGUROS AUTOMÓVEIS

T. S. At.

Disposições Gerais

ART. 1º - Jurisdição e perímetro.

As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os seguros de veículos terrestres de propulsão a motor e de seus reboques, que se destinem ao transporte ou ramção de pessoas, animais ou coisas, de um lugar para outro, dentro do território brasileiro, e que não andem sobre trilhas, realizados no Brasil de acordo com a apólice-padrão de seguros automóveis.

ART. 2º - Coberturas

1 - Esta Tarifa admite coberturas básicas e adicionais.

1.1 - Cada veículo poderá ser segurado somente sob uma das coberturas básicas abaixo relacionadas, devendo ser incluída na apólice a cláusula correspondente (Cláusulas nºs 1, 2 ou 3):

- a) Cobertura básica nº 1 - Compreensiva
- b) " " nº 2 - Incêndio e Roubo
- c) " " nº 3 - Incêndio

1.2 - Como complemento de qualquer das coberturas básicas poderão ser concedidas as coberturas adicionais, abaixo relacionadas, devendo ser incluída (s) na apólice a (s) cláusula (s) correspondente (s) (Cláusulas nºs 4 e/ou 5):

- a) Acessórios e/ou equipamentos
- b) Extensão do perímetro de cobertura

2 - As taxas de prêmios para cada uma das coberturas básicas dependem da classificação dos veículos segurados e estão relacionadas no Anexo nº 1.

3 - As taxas e condições de cobertura para o seguro de acessórios e equipamentos constam do artigo 11 desta T.S. At.

4 - A extensão do perímetro de cobertura a qualquer país da América do Sul obedecerá às seguintes condições:

- a) Período máximo de cobertura - 1 ano
- b) Cobrança do adicional respectivo, de acordo com o disposto no item 4.2 - parte A - do anexo nº 1.
- c) Inclusão na apólice da Cláusula nº 5.

5 - Qualquer cobertura fora das previstas neste artigo somente poderá ser concedida pelas Seguradoras depois de autorizada pelos órgãos competentes e incluída na apólice a Cláusula nº 6.

6 - É facultado às seguradoras, mediante a inclusão de cláusula especial na apólice, restringirem as garantias previstas nas coberturas básicas desde que observadas as taxas e os prêmios mínimos respectivos.

ART. 3º - Veículos

1 - Esta Tarifa garante, apenas, os veículos expressamente previstos nos Anexos nº 1 e nº 3, dependendo de autorização a ser concedida pelos órgãos competentes, o seguro de qualquer outro veículo.

2 - É permitido às seguradoras dar cobertura provisória a veículos não expressamente previstos nos Anexos nº 1 e nº 3, enquadrando-os, de acordo com a construção e utilização respectivas, em classe correspondente a veículo similar.

2.1 - Nesse caso, deverá a seguradora incluir na apólice a Cláusula nº 7 e, dentro do prazo de 3 (três) dias contados do início da vigência, solicitar aos órgãos competentes as taxas aplicáveis ao risco.

ART. 4º - Prazo do Seguro

1 - Os seguros só poderão ser contratados pelo prazo máximo de 12 meses de vigência, ressalvado o disposto no item 2, observada a seguinte Tabela:

P R A Z O	PERCENTAGEM DO PRÊMIO ANUAL
15 dias	13%
30 dias ou um mês	20%
45 dias ou um mês e meio	27%
60 dias ou dois meses	33%
70 dias	36%
80 dias	38%
90 dias ou 3 meses	40%
105 dias ou 3 meses e meio	45%
120 dias ou 4 meses	50%

1 - INFORMAÇÕES A SEREM EXIGIDAS EM TODA E QUALQUER PROPOSTA: A 0000

antes de

PROPOSTA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL

PROPOSTA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL

ORGÃO EMISSOR				RECEBIMENTO			
PREMIO TARIFÁRIO	DESCONTO 10%	PREMIO LÍQ.	QUANTO APRAZ.	VALOR TOTAL	INSTR. OR. FIN.	PREMIO TOTAL	
PROPOSTA QUE FARÁ PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE SEGURO, APRESENTADA À							
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS POR							
ENDEREÇO							
NA QUALIDADE DE: _____ PROFISSÃO							
MARCA E ANO DE FABRICAÇÃO		TIPO	CAPACIDADE	PLACAS	Nº DO MOTOR E/OU Nº DE SÉRIE DO "CHASSIS"		
IMPORTANCIA SEGURO				FRANQUISSAS			
CASCOS		ACESSÓRIOS		BÁSICA		OBRIGATORIA	
RÁDIO		OUTROS		FACULTATIVA			
USO E CÓDIGO				COBERTURA, NR E ESPECIFICAÇÃO		LOCAL DA GARAGEM	
PERGUNTAS À COMPANHIA	A) É VEÍCULO PROFISSIONAL E ABSOLUTO DO VEÍCULO?			A) .....			
	B) AQUISIÇÃO VEÍCULO NOVO OU USADO?			B) .....			
	C) JÁ FOU EM ALGUM TEMPO SEGURO CONTRA RISCOS DE AUTOMÓVEL?			C) .....			
	Qual a Companhia?			.....			
	D) COM REFERÊNCIA A SEGURO AUTOMÓVEL, ALGUMA COMPANHIA JÁ REJEITOU ALGUMA PROPOSTA SUA, SOB ALGUM MOTIVO DE FALTA DE INFORMAÇÕES OU OUTROS RISCOS ESPECIAIS, CANCELOU ALGUM SEGURO OU SEGURO ALGUMA RENOVIAÇÃO?			D) .....			
	E) MANTÉM SEGURO DO VEÍCULO EM OUTRA COMPANHIA? QUAL? DE QUE VALOR?			E) .....			
	F) É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO?			F) .....			
	G) EM QUE LOCAL SE ENCONTRA O VEÍCULO PARA SER VISTORADO?			G) .....			
OBSERVAÇÕES	1 - De o seguro ora proposto tem direito a bonus, nos termos da tarifa de seguros automóveis vigente, devendo ser anexada declaração da seguradora anterior a respeito.						
	2 - O Proprietário está ciente de que o prêmio constante desta proposta poderá ser alterado de acordo com a tarifa de seguros automóveis vigente.						

PRAZO DO SEGURO: DAS DEZESSEIS HORAS DO DIA \_\_\_\_\_ DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

às DEZESSEIS HORAS DO DIA \_\_\_\_\_ DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 19 \_\_\_\_\_

O PROPRIETÁRIO ABaixo ASSINADO DECLARA ASSUMIR TODA A RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES E DADOS FURNIDOS, ENQUANTO NÃO SEJAM EXCETUAS POR SEU PRÓPRIO FUMHO E ASSUME QUE QUALQUER OUTRA CENSURA, DETERMINAÇÃO FALTA DE INFORMAÇÕES PREJUDICIA A VALIDADE DO SEGURO.

ASSINADO A PRESENTI, DECLARA TER CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE AUTOMÓVEL, INCLUIDAS NA PRESENTI, ACEITANDO-AS INCONDICIONALMENTE, OBRIGADO, OUTROS, E ASSUMIR VÁLIDAMENTE A APÓLICE QUE FOR ELIZADA EM CONFORMIDADE COM A PRESENTI.

\_\_\_\_\_

(ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE AUTORIZADO)

2 - Informações adicionais a serem solicitadas, a critério da Companhia, para fins

de coleção:

Zona normal de tráfego \_\_\_\_\_

Idade do proponente \_\_\_\_\_

Não sendo o proponente o único motorista: \_\_\_\_\_

Se o veículo dirigido por familiares \_\_\_\_\_

Prepostos \_\_\_\_\_

Outros \_\_\_\_\_

Capacidade da garagem em que é guardado o veículo \_\_\_\_\_

No caso de veículo transportador de carga: \_\_\_\_\_

Qual a carga habitualmente transportada \_\_\_\_\_

Qual a capacidade do cargo \_\_\_\_\_

Especificar interesses de terceiros sobre o veículo \_\_\_\_\_

P R A Z O	PERCENTAGEM DO PRÊMIO ANUAL
135 dias ou 4 meses e meio	56%
150 dias ou 5 meses	60%
165 dias ou 5 meses e meio	66%
180 dias ou 6 meses	70%
195 dias ou 6 meses e meio	73%
210 dias ou 7 meses	75%
225 dias ou 7 meses e meio	78%
240 dias ou 8 meses	80%
255 dias ou 8 meses e meio	83%
270 dias ou 9 meses	85%
285 dias ou 9 meses e meio	88%
300 dias ou 10 meses	90%
315 dias ou 10 meses e meio	93%
330 dias ou 11 meses	95%
345 dias ou 11 meses e meio	98%
365 dias ou um ano	100%

1.1 - Para os prazos não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

2 - Nos casos em que os veículos tenham sido adquiridos mediante contrato de financiamento, é permitida a contratação do seguro pelo prazo máximo de 24 meses.

2.1 - Nestes casos, o prêmio do período excedente a 12 meses de prazo será cobrado de acordo com a tabela do item 1 deste artigo, com um adicional de 20% (vinte por cento).

3 - Não é permitida a prorrogação da vigência da apólice por expiração.

**ART. 50 - Prêmio**

1 - O prêmio do seguro de cada veículo será calculado de acordo com o anexo nº 1, do qual constam instruções, classificação dos riscos e indicação das taxas respectivas.

2 - O prêmio e emolumentos respectivos devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes a respeito.

3 - Nos casos em que a importância do prêmio for igual ou superior a três vezes o maior salário mínimo mensal de maior valor vigente no País, será permitido fracionar o pagamento, no máximo, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

3.1 - Nenhuma parcela, entretanto, poderá ser inferior a uma vez o referido salário mínimo mensal, nem ter o vencimento posterior a 30 dias antes do término da apólice.

3.2 - O fracionamento do prêmio ficará sujeito aos adicionais de 1%, 2% e 3% calculados, respectivamente, sobre as importâncias das 2ª, 3ª e 4ª parcelas, e serão pagos juntamente com a primeira prestação.

3.3 - Nas apólices contratadas com fracionamento de pagamento do prêmio, deverá ser incluída a cláusula nº 8.

**ART. 64 - Alterações na Tarifa e no Seguro**

1 - As alterações que forem efetuadas nesta Tarifa serão aplicadas em seguros novos, renovações, inclusões, substituições e exclusões de veículos e nas ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de cobertura.

2 - As inclusões, substituições e exclusões de veículos e, bem como, as ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de cobertura só serão permitidas até o vencimento da apólice, ficando proibida qualquer alteração, temporária.

3 - As alterações efetuadas nos seguros vigentes terão o respectivo prêmio a cobrar ou a devolver - calculado de acordo com o quadro e critério seguintes, devendo ser observado, nos cálculos a efetuar, o prazo inicial da contratação dos seguros:

ALTERAÇÕES		CRITÉRIOS			
TIPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR IDEAL E TAXAS	PERÍODO EM QUE É CALCULADO O PRÊMIO	PRAZO PARA O CÁLCULO	MOVIMENTO DE PRÊMIO
	<b>SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS:</b> 1.1 - Quando o novo veículo for do mesmo tipo, marca e categoria tarifária de ano de fabricação igual ou anterior ao do veículo substituído e de mesmo valor segurado .....				Não há movimento de prêmio

ALTERAÇÕES		CRITÉRIOS			
TIPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR IDEAL E TAXAS	PERÍODO EM QUE É CALCULADO O PRÊMIO	PRAZO PARA O CÁLCULO	MOVIMENTO DE PRÊMIO
1	1.2 - Quando houver qualquer diferença entre o novo veículo e o substituído, calcular: 1.2.1 - Para o novo veículo; 1.2.2 - Para o veículo substituído;	Vigentes na data da alteração Originais	Para ambos os veículos: a decorrer a partir da data da alteração	Para ambos os veículos: na base "pro rata temporis"	A pagar à Seguradora ou a devolver ao segurado, conforme seja positivo ou negativo o resultado da diferença entre os cálculos 1.2.1 e 1.2.2.
2	<b>INCLUSÕES E EXCLUSÕES DE VEÍCULOS:</b> 2.1 - Inclusões de veículos .....	Vigentes na data da alteração	A decorrer a partir da data da alteração	Na base "pro rata temporis"	A pagar à Seguradora o prêmio calculado
	2.2 - Exclusões de veículos .....	Originais	Decorrido até a data da alteração	Na base da tabela de prazo curto	A devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado em decorrência da alteração
3	<b>ALTERAÇÕES NAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS:</b> 3.1 - AUMENTO .....	ORIGINAIS	A DECORRER A PARTIR DA DATA DA ALTERAÇÃO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	A PAGAR À SEGURADORA O PRÊMIO CALCULADO
	3.2 - REDUÇÃO .....	ORIGINAIS	DECORRIDO ATÉ A DATA DA ALTERAÇÃO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	A DEVOLVER AO SEGURADO A DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O CALCULADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO
4	<b>ALTERAÇÕES NAS COBERTURAS:</b> 4.1 - AMPLIAÇÃO .....	VIGENTES NA DATA DA ALTERAÇÃO	A DECORRER A PARTIR DA DATA DA ALTERAÇÃO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	A PAGAR À COMPANHIA O PRÊMIO CALCULADO
	4.2 - REDUÇÃO .....	ORIGINAIS	DECORRIDO ATÉ A DATA DA ALTERAÇÃO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	A DEVOLVER AO SEGURADO A DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O CALCULADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO
5	<b>CANCELAMENTO DE APÓLICES:</b> 5.1 - POR INICIATIVA DO SEGURADO .....	ORIGINAIS	DECORRIDO ATÉ A DATA DO CANCELAMENTO	NA BASE DA TABELA DE PRAZO CURTO	EM ALGUNS CASOS A DEVOLVER AO SEGURADO A DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O CALCULADO EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO
	5.2 - POR INICIATIVA DA COMPANHIA .....	ORIGINAIS	DECORRIDO ATÉ A DATA DO CANCELAMENTO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	DO EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO
6	<b>MUDANÇA DE CATEGORIA TARIFÁRIA</b> 6.1 - CÁLCULO PELA CATEGORIA TARIFÁRIA ORIGINAL .....	ORIGINAIS	DECORRIDO ATÉ A DATA DA ALTERAÇÃO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	A PAGAR À SEGURADORA OU A DEVOLVER AO SEGURADO CONFORME SEJA NEGATIVO OU POSITIVO O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE OS CÁLCULOS 6.1 E 6.2
	6.2 - CÁLCULO PELA NOVA CATEGORIA TARIFÁRIA .....	VIGENTES NA DATA DA ALTERAÇÃO	A DECORRER A PARTIR DA DATA DA ALTERAÇÃO	NA BASE "PRO RATA TEMPORIS"	

**ART. 70 - Franquia**

1 - Esta Tarifa admite três espécies de franquias: a básica, a obrigatória e as franquias facultativas.

1.1 - As franquias são aplicáveis somente nos seguros realizados sob a cobertura básica nº 1 (compreensiva).

1.2 - As franquias não são aplicáveis nos casos de perda total. Conforme definição constante do código VIII da apólice-padrão.

1.3 - As franquias serão expressas nas apólices em cruzeiros novos, exceto nos seguros de "viagens de entrega" em que serão indicadas de forma percentual e calculadas sobre as importâncias averbadas para cada veículo.

2 - A franquia básica corresponde a 2% (dois por cento) dos valores ideais de cada veículo segurado classificado no Anexo nº 1 em categoria tarifária cujo primeiro algarismo varie de 0 a 8 e cujo segundo algarismo varie de 0 a 4, ou das respectivas importâncias seguradas, no caso de estas serem superiores àquelas.

2.1 - Esses veículos poderão ser segurados sem a franquia básica, mediante a cobrança de um prêmio adicional correspondente a 3% (três por cento) dos respectivos valores ideais ou das respectivas importâncias seguradas, no caso de estas serem superiores àquelas, incluída na apólice a Cláusula nº 10. Para facilidade de cálculo nas colunas dos quadros de taxas, para a cobertura nº 1, já estão indicadas as taxas com e sem a franquia básica.

3 - A franquia obrigatória corresponde a 5% (cinco por cento) dos valores ideais de cada veículo classificado em qualquer outra categoria tarifária que não as previstas no item 2, ou das respectivas importâncias seguradas, no caso de estas serem superiores àquelas, exceto nos seguros de viagens de entrega, nos quais a franquia obrigatória será de 2% (dois por cento) calculada na forma do item 1.3 acima.

3.1 - A franquia obrigatória não pode ser anulada em nenhuma hipótese.

4 - As franquias facultativas somente podem ser aplicadas cumulativamente com a básica ou com a obrigatória.

4.1 - As franquias facultativas são adiante relacionadas, segundo as indicações dos descontos correspondentes a cada uma delas.

Franquia facultativa	Desconto do prêmio
2%	25%
4%	36%
6%	45%

4.2 - As percentagens de franquia devem ser aplicadas sobre os valores ideais ou as importâncias seguradas, no caso de estas serem superiores àquelas.

5 - Nos seguros com franquia deverá ser utilizada a Cláusula nº 16.

**ART. 3º - Bônus**

1 - Fica estabelecido um bônus na renovação do seguro de cada veículo garantido contra os riscos da cobertura nº 1 (Compreensiva), desde que a renovação seja feita no mínimo com a mesma franquia tarifária acaso prevista no seguro anterior, e observado o critério estabelecido no item 2.

1.1 - O bônus é direito intransferível do Segurado, permitindo-lhe a substituição do veículo por outro de igual categoria tarifária, desde que seja o primeiro seguro desse novo veículo feito pelo Segurado em questão.

1.2 - Em caso de substituição do Segurado, o novo titular da apólice só começará a contar o seu período de qualificação para o bônus a partir da primeira renovação.

1.2.1 - Caso o antigo Segurado faça um novo seguro, este não terá direito a bônus.

2 - O bônus será calculado por um desconto aplicado ao prêmio líquido final resultante das taxas desta Tarifa calculado para a cobertura nº 1, observada a seguinte tabela:

Período imediatamente anterior sem reclamação:	Desconto
1 ano	10%
2 anos consecutivos	15%
3 anos consecutivos	20%
4 anos consecutivos	25%
5 anos consecutivos	30%

2.1 - Cada reclamação com referência a seguro cujo prêmio tenha tido desconto por bônus, importará na redução de 10% no desconto vigente, renovando-se o seguro com o bônus porventura restante;

2.2 - Ao bônus restante mencionado no item 2.1 serão acrescidos 5% por ano subsequente sem reclamação, até o máximo de 30%.

3 - É proibida a concessão de bônus para os veículos pertencentes a "casas locadoras" classificadas sob o código 96 (anexo 1).

**ART. 9º - Seguros de Averbação**

É permitida a emissão de apólices de averbação para veículos vendi-

dos por casas revendedoras, fabricantes, concessionárias, cooperativas, construtoras devidamente legalizadas e quaisquer entidades financiadoras, incluída na apólice a Cláusula nº 11.

**ART. 10º - Tarificação Especial**

1 - A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (F.N.E.S.P.C.) ouvido o IRB e "ad-referendum" da SUSEP, poderá conceder tarificação especial observados os percentuais do item 9, nos seguintes casos:

a) seguros de veículos que constituam uma frota, entendendo-se como tal, o conjunto de 100 (cem) ou mais veículos segurados na mesma Seguradora e de propriedade de uma única pessoa física ou jurídica, seu pessoal dirigente e seus empregados;

b) seguros de "viagens de entrega" classificados sob o código 97 (Anexo nº 1), desde que o número de veículos averbados, na mesma apólice, em cada ano, seja superior a 500 (quinhentos).

2 - Para os fins de concessão de tarificação especial, não é permitida agrupar:

a) veículos pertencentes a sócios de um mesmo clube, membros de um mesmo Sindicato ou de quaisquer outras agremiações, sejam quais forem as suas finalidades;

b) veículos vendidos ou financiados por agências ou casas financiadoras de venda de automóveis.

3 - Caso o seguro sob tarificação especial seja contratado por mais de uma apólice, cada uma deverá fazer menção expressa às demais.

4 - A tarificação especial somente poderá ser concedida a seguros que tenham apresentado, nos últimos dois anos, coeficientes de sinistro/prêmio superiores a 45% e que sejam contratados sob as coberturas nº 1 e nº 2, e às viagens em que sejam garantidas, para os mesmos veículos, as mesmas "coberturas" que serviram de base para o cálculo da tarificação especial.

5 - O pedido para tarificação especial deve ser encaminhado aos órgãos de classe, contendo:

a) nome e sede ou domicílio do segurado;

b) número de veículos compreendidos na "frota" na data do pedido e suas respectivas categorias; ou, no caso de "viagem de entrega", o número de veículos averbados por ano;

c) riscos cobertos;

d) relação das apólices emitidas nos dois anos imediatamente anteriores à data do pedido, com seus respectivos prazos;

e) os prêmios líquidos auferidos pela Seguradora, em cada período, isto é, com dedução de cancelamentos, restituições e de todos os descontos efetuados no prêmio (bônus, franquias, tarificação especial anterior etc);

f) a soma das indenizações pagas e a pagar, em cada período, líquido de salvados e de ressarcimentos.

5.1 - Quando os bens estiverem segurados por mais de uma apólice, conforme previsto no item 3 deste artigo, os elementos exigidos para o cálculo do coeficiente de sinistro/prêmio deverão considerar todas as apólices.

6 - Os descontos de tarificação especial estão sujeitos a revisão anual, sendo obrigatória a apresentação de nova demonstração até 15 dias antes da data da renovação do seguro.

7 - Nas apólices de "frota" é facultado às seguradoras estender, automaticamente, a respectiva cobertura aos veículos que forem adquiridos pelo segurado durante a vigência da apólice, mediante inclusão da Cláusula nº 9, desde que o seguro possa ser enquadrado nas disposições da referida cláusula.

8 - Nas apólices de "frota", sob tarificação especial, os prêmios relativos a inclusões e exclusões serão calculados na base "pro-rata temporis", até o vencimento da apólice.

9 - Os descontos admitidos para a concessão de "Tarificação Especial" são os seguintes:

Coeficiente de sinistro/prêmio	Descontos sobre o prêmio	
	Cob. nº 1	Cob. nº 2
Até 5%	30%	15,0%
Até 10%	25%	12,5%
Até 15%	20%	10,0%
Até 25%	15%	7,5%
Até 35%	10%	5,0%
Até 45%	5%	2,5%



**ART. 11 - Acessórios e Equipamentos**

1 - Entende-se como acessório qualquer peça ou aparelho instalado em caráter permanente no veículo com o objetivo de protegê-lo ou embaleá-lo ou, ainda, com o objetivo de proporcionar prazer, segurança, conforto ou recreação aos seus usuários.

Exemplos: calhas, calotas especiais, garras de parachoque especial, protetores de para-choques especiais, polainas, aparelhos de ar condicionado, aparelho de rádio, toca-fitas, volantes especiais etc.

2 - Entende-se como equipamento qualquer peça ou aparelho instalado em caráter permanente no veículo sem o objetivo de prestar serviços à carga ou ao veículo sendo que, este, no caso, destina-se apenas ao transporte da referida peça ou aparelho ao local onde deva prestar o serviço a que se destina.

2.1 - Os tipos de carrocerias especialmente fabricadas para determinado fim, tais como: betoneiras, guinchos, tanques isotérmicos, frigoríficos, plataformas elevatórias etc., devem ser entendidos como carrocerias (cujos valores ideais constam desta Tarifa) e não como equipamentos.

2.2 - No entanto, quando essas carrocerias especiais receberem qualquer peça ou aparelho que se enquadre na interpretação do item 2, tal peça ou aparelho deverá ser taxado como equipamento. Exemplo: no veículo hospital-volante, a carroceria não deve ser enquadrada como equipamento, mas todo o material de serviço instalado em caráter permanente - será segurado como equipamento.

3 - Só podem ser segurados os acessórios e equipamentos fixados em caráter definitivo ao veículo, os quais deverão ser discriminados na apólice com a indicação específica de seus valores segurados, o que, porém, não implica em prévia determinação de valores, mas constitui, apenas, a fixação de limites máximos de indenizações exigíveis.

3.1 - A cobertura de tais acessórios e equipamentos só prevalecerá enquanto estiverem os mesmos fixados ao veículo.

3.2 - Os acessórios e equipamentos instalados sobre rebocos, carroças ou semelhantes, só estarão cobertos pelo seguro quando tais rebocos ou carroças estiverem atrelados ao veículo propulsor, observada, ainda, a regra do item 3.1.

4 - Para a cobertura de equipamentos e acessórios é necessária a inclusão na apólice da Cláusula nº 4 (Anexo nº 2 desta T.S. At.).

5 - Os acessórios e equipamentos somente poderão ser segurados contra os mesmos riscos da cobertura básica (nºs 1, 2 ou 3) prevista na apólice para o próprio veículo.

6 - Para a cobertura dos acessórios e equipamentos previstos na cobertura básica nº 1 as taxas serão as seguintes:

a) nos seguros realizados sem franquia: 10%

b) nos seguros com franquia básica ou obrigatória; e mesma taxa prevista para o veículo, limitada à taxa mínima de 6%.

7 - Para as coberturas nºs 2 e 3 deverão ser utilizados os mesmos percentuais previstos nos quadros de taxas, para cada categoria, aplicados à taxa de 10%.

8 - O seguro de acessórios e/ou equipamentos está sujeito à mesma franquia percentual (básica, obrigatória ou facultativa) a que estiver sujeito o seguro do próprio veículo.

8.1 - Essa franquia, em cruzeiros, será a resultante da aplicação do referido percentual ao valor total dos acessórios e equipamentos instalados no mesmo veículo segurado, não podendo a mesma, em qualquer hipótese, ser inferior à franquia em cruzeiros prevista para o próprio veículo segurado.

9 - A franquia prevista para acessórios e/ou equipamentos será descontada das indenizações devidas por prejuízos parciais ou totais sofridos pelos mesmos, independentemente da franquia aplicável aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo, exceto no caso de Perda Total do veículo concomitante com a Perda Total dos acessórios e/ou equipamentos, quando não será deduzida qualquer franquia.

**ART. 12 - Corretagens**

Federarão as Seguradoras remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única limitada ao máximo de 15% do prêmio líquido recebido.

A concessão ao Segurado de descontos, bônus não previstos na Tarifa, assim como comissão ou qualquer outra vantagem, quer direta ou indireta, é estritamente proibida.

**ART. 13 - Anexos**

Constituem parte integrante desta Tarifa os seguintes

anexos:

Anexo nº 1 - Instruções, classificação dos riscos e taxas respectivas;

Anexo nº 2 - Cláusulas padrão;

Anexo nº 3 - Valores Ideais.

**A N E X O - N º 1****A) INSTRUÇÕES****B) CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS E TAXAS RESPECTIVAS****1 - Classificação**

1.1 - A classificação dos veículos será feita por um número composto de 2 algarismos que constituirá a sua categoria tarifária.

1.1.1 - O 1º algarismo indicará se o veículo é de fabricação nacional (1ª coluna - N) ou estrangeira (1ª coluna - E); se é destinado ao transporte de pessoas ou de cargas; se é um reboque ou rebocador; se é destinado a um serviço especial ou se está coberto por um seguro especial.

1.1.2 - O 2º algarismo indicará a utilização própria do veículo.

1.2 - A classificação nacional ou estrangeira, citada no item 1.1.1, fica subordinada às seguintes disposições:

1.2.1 - Deverão ser consideradas como "nacionais" os modelos em fabricação no Brasil, ainda que o veículo em si tenha sido fabricado no exterior (Exemplo: Simca Chambord, fabricado na França).

1.2.2 - Deverão ser considerados como "estrangeiros" os veículos cujos modelos não forem fabricados no país, ainda que os marcos aqui fabricados (Exemplo: Simca 1.100, 1.400 etc.).

**2 - Taxas:**

2.1 - As taxas indicadas são mínimas, básicas e anuais.

2.1.1 - Para os seguros contratados por prazo inferior a um ano aplicar-se-ão as percentagens de prazo curto indicadas no Art. 4º das Disposições Gerais, desta TSAt.

2.2 - A taxa do veículo que for utilizado para dois fins alternativamente (exemplo: transporte de pessoas e de cargas) deverá ser a mais elevada entre as correspondentes às suas utilizações.

2.3 - Para os veículos que eventualmente sejam utilizados para fins diferentes daqueles para os quais basicamente foram construídos, a taxa deverá ser obtida, apenas, pela utilização do veículo.

3 - Prêmios Básicos - Os prêmios básicos serão os relativos às Coberturas nº 1, 2 ou 3 e serão calculados conforme abaixo:

3.1 - Cobertura nº 1 - O prêmio básico para a cobertura nº 1 será obtido pela soma dos seguintes resultados:

a) produto da taxa indicada na 1ª coluna do Quadro de Taxas pelo Valor Ideal do Veículo;

b) produto da taxa indicada na 2ª coluna do Quadro de Taxas pela Importância Segurada do veículo.

3.1.1 - Quando a importância segurada do casco do veículo for superior ou igual ao Valor Ideal do Veículo, para o cálculo do prêmio básico da Cobertura nº 1 efetuar-se-á o produto entre a importância segurada e a soma das taxas indicadas na 1ª e 2ª Coluna do Quadro de Taxas.

**3.2 - Cobertura nº 2 e nº 3**

Os prêmios básicos para as coberturas nºs. 2 e 3 serão obtidos pela aplicação das percentagens indicadas nas colunas respectivas, ao prêmio básico calculado para a cobertura nº 1 sob o título "Sem franquia básica ou com franquia obrigatória" (Colunas A e B).

4 - Prêmios Adicionais - Os prêmios adicionais serão cobrados nos casos a seguir mencionados, obedecidos os critérios adiante estabelecidos:

a) cobertura de acessórios e equipamentos

b) extensão do perímetro de cobertura

c) exclusão da Franquia Básica.

4.1 - Cobertura de Acessórios e Equipamentos - O prêmio adicional devido para acessórios e equipamentos consta do artigo 11 desta TSAt.

4.2 - Extensão do perímetro de cobertura - Cláusula nº 5:

O prêmio adicional devido será obtido aplicando-se ao prêmio anual as percentagens abaixo indicadas:

FRACAO		PERCENTAGENS PARA CÁLCULO DO PRÊMIO ADICIONAL
Seguros Comuns	até 90 dias	10% do prêmio anual para cada período de 30 dias ou fração
	Superior a 90 dias e inferior a um ano	30% do prêmio anual + 5% do prêmio anual para cada período de 30 dias ou fração subsequente.
	Um ano	60% do prêmio-anual.
Seguros de viagens de entrega		100% do prêmio cobrado para a viagem em território nacional

4.3 - Exclusão de franquia básica - (inclua na apólice a cláusula

de nº 10).

O prêmio adicional devido corresponderá a 3% (três por cento) do Valor Ideal do veículo segurado ou da respectiva Importância Segurada no caso deste ser superior àquela.

**8) CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS E TAXAS RESPECTIVAS**

**Discriminação**

- Quadro 1 - Veículos destinados ao transporte de pessoas
- Quadro 2 - Veículos destinados ao transporte de carga
- Quadro 3 - ReboCADORES
- Quadro 4 - Reboques e semi-reboques
- Quadro 5 - Serviços especiais
- Quadro 6 - Seguros Especiais

**QUADRO 1 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS**

CATEGORIA TARIFÁRIA	DISCRIMINAÇÃO	TAXAS PARA AS COBERTURAS BÁSICAS					
		COBERTURA Nº 1		COBERTURAS		Nº 2	Nº 3
		Sen. Franq. Básica ou com Franq. Obrigatória	Com Franquia Básica	VI.	IS.		
0 1	<b>SEM COBRANÇA DE PASSAGEM:</b>	A	B	C	D	E	F
0	Para transporte de até 9 (nove) pessoas ...	5,8	0,7	2,8	0,7	30	20
2	Para transporte de mais de 9 (nove) pessoas	4,6	0,4	1,6	0,4	40	30
2	Bicicletas Motorizadas, Motocicletas, Motonetas (com ou sem carroçaria) com reboque ou "Side-Car", veículos Romi-Isotta e Vespa-car	7,0	1,0	4,0	1,0	30	15
0 1	<b>COM COBRANÇA DE PASSAGEM:</b>						
5	Para transporte de até 9 (nove) pessoas ...	4,4	1,1	-	-	40	30
6	Para transporte de mais de 9 (nove) pessoas (Se o veículo for ônibus-elétrico - é obrigatória a inclusão da cláusula nº 12 - Anexo nº 2).	6,4	1,6	-	-	50	40
7	Bicicletas motorizadas, Motocicletas, Motonetas (com ou sem carroçaria) com reboque ou "Side-Car", veículos Romi-Isotta e Vespa-car	4,0	1,0	-	-	60	30

**QUADRO 2 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGA**

CATEGORIA TARIFÁRIA	DISCRIMINAÇÃO	TAXAS PARA AS COBERTURAS BÁSICAS					
		COBERTURA Nº 1		COBERTURAS		Nº 2	Nº 3
		Sen. Franq. Básica ou com Franq. Obrigatória	Com Franquia Básica	VI.	IS.		
2 3	<b>SEM COBRANÇA DE FRETE:</b>	A	B	C	D	E	F
0	Para Carga Comum	5,0	0,5	2,0	0,5	50	40
2	Com Carroçaria - Tanque para o transporte de Inflamáveis, Explosivos ou Corrosivos	6,6	0,9	3,6	0,9	60	50
2	Bicicletas Motorizadas, Motocicletas, Motonetas (com ou sem carroçaria) com Reboque ou "Side-Car", Veículos Romi-Isotta e Vespa-car	7,0	1,0	4,0	1,0	20	15
2 3	<b>COM COBRANÇA DE FRETE:</b>						
5	Para Carga Comum	4,0	1,0	-	-	60	50
6	Com Carroçaria - Tanque para o transporte de Inflamáveis, Explosivos ou Corrosivos	6,0	1,5	-	-	70	60
7	Bicicletas Motorizadas, Motocicletas, Motonetas (com ou sem Carroçaria) com Reboque ou "Side-Car", Veículos Romi-Isotta e Vespa-car	4,0	1,0	-	-	60	

**QUADRO 3 - REBOCADORES (COM MOTOR)**

CATEGORIA TARIFÁRIA	DISCRIMINAÇÃO	TAXAS PARA AS COBERTURAS BÁSICAS					
		COBERTURA Nº 1		COBERTURAS		Nº 2	Nº 3
		Sen. Franq. Básica ou com Franq. Obrigatória	Com Franquia Básica	VI.	IS.		
4 5	<b>SEM COBRANÇA DE PASSAGEM OU FRETE:</b>	A	B	C	D	E	F
0	Para Puxar Reboques Destinados ao Transporte de Pessoas (com ou sem Carroçaria)	5,4	0,6	2,4	0,6	40	30
2	Para Puxar Reboques Destinados ao Transporte de Carga Comum (sem Carroçaria)	5,4	0,6	2,4	0,6	40	30
2	Para Puxar Reboques - Tanques Destinados ao Transporte de Inflamáveis, Explosivos ou Corrosivos (sem Carroçaria)	7,0	1,0	4,0	1,0	60	50
3	Para Puxar Veículos Destinados a Habitação, Hospedagem ou Veraneio (Casas-Reboques, Reboques de Veraneio, "Camping", Etc.)	6,2	0,8	3,2	0,8	30	20
4	Carros-Socorro (Quinchos)	5,0	0,5	2,0	0,5	20	10
4 5	<b>COM COBRANÇA DE PASSAGEM OU FRETE:</b>						
5	Para Puxar Reboques Destinados ao Transporte de Pessoas (com ou sem Carroçaria)	6,4	1,6	-	-	50	40
6	Para Puxar Reboques Destinados ao Transporte de Carga Comum (sem Carroçaria)	4,8	1,2	-	-	50	40
7	Para Puxar Reboques - Tanques Destinados ao Transporte de Inflamáveis, Explosivos ou Corrosivos (sem Carroçaria)	6,4	1,6	-	-	70	60
8	Para Puxar Veículos Destinados a Habitação, Hospedagem ou Veraneio (Casas-Reboque, Reboques de Veraneio, "Camping", Etc.)	3,2	0,8	-	-	60	50
9	Carros-Socorro (Quinchos)	2,0	0,5	-	-	50	40

QUADRO 4 - REBOQUES E SEMI-REBOQUES (SEM MOTOR)

CATEGORIA TARIFÁRIA		DISCRIMINAÇÃO	TAXAS PARA AS COBERTURAS BÁSICAS						
1ª AL	2ª AL		COBERTURA Nº 1		COBERTURAS				
garig	garig		Seg. Franq. Básica ou com Franq. Obrigatória	Com Franquia Básica	Nº 2	Nº 3			
no	no		% Aplicável sobre						
N	E	VI.	IS.	VI.	IS.	%	%		
6	7	<b>SEM COBRANÇA DE PASSAGEM OU FRETE:</b>							
	0	Destinados ao Transporte de pessoas .....	5,4	0,6	2,4	0,6	40	30	
	1	Destinados ao Transporte de carga Comm ...	5,4	0,6	2,4	0,6	40	30	
	2	Com Carroçaria - Tanque Para o Transporte de Inflamáveis, Explosivos ou Corrosivos .	7,0	1,0	4,0	1,0	60	50	
	3	Destinados a Habitação, Hospedagem ou Veraneio (Casas-Reboques, Reboques de Veraneio, "Camping", Etc.) .....	6,2	0,8	3,2	0,8	30	20	
	7	<b>COM COBRANÇA DE PASSAGEM OU FRETE:</b>							
	5	Destinados ao Transporte de pessoas .....	6,4	1,6	-	-	50	40	
	6	Destinados ao Transporte de Carga Comm ...	4,8	1,2	-	-	50	40	
	7	Com Carroçaria - Tanque Para o Transporte de Inflamáveis, Explosivos ou Corrosivos .	7,2	1,8	-	-	70	60	
	8	Destinados a Habitação, Hospedagem ou Veraneio (Casas-Reboque, Reboques, de Veraneio, "Camping", Etc.) .....	3,2	0,8	-	-	60	50	

QUADRO 5 - SERVIÇOS ESPECIAIS

CATEGORIA TARIFÁRIA		DISCRIMINAÇÃO	TAXAS PARA AS COBERTURAS BÁSICAS						
1ª AL	2ª AL		COBERTURA Nº 1		COBERTURAS				
garig	garig		Seg. Franq. Básica ou com Franq. Obrigatória	Com Franquia Básica	Nº 2	Nº 3			
no	no		% Aplicável sobre						
N	E	VI.	IS.	VI.	IS.	%	%		
8	0	<b>Veículos - Bar, Oficinas Volantes e Veículos Pagadores ou Destinados ao transporte de Valores .....</b>							
			5,4	0,6	2,4	0,6	50	40	
	1	<b>Carros - Bombeiros, Hospitais-Volantes e Veículos Dotados de Plataforma Elevatória. Destinada a Reparos em Rede Elétrica e Outros Serviços .....</b>							
			5,0	0,5	2,0	0,5	30	40	
	2	<b>Carros - Funerários .....</b>							
			5,4	0,6	2,4	0,6	30	20	
	3	<b>Veículos Destinados a Exposição de Produtos ou a Fins Publicitários .....</b>							
			5,8	0,7	2,8	0,7	40	30	
	8	<b>Ambulâncias .....</b>							
			3,6	0,9	-	-	30	20	
	9	<b>Veículos Dotados de Carroçaria e Aparelhação Especial Destinados a Reportagens e Veículos de Auto-Escolas Destinados a Aprender a dirigir .....</b>							
			3,6	0,9	-	-	60	50	

QUADRO 6 - SEGUROS ESPECIAIS

CATEGORIA TARIFÁRIA		DISCRIMINAÇÃO	TAXAS PARA AS COBERTURAS BÁSICAS						
1ª AL	2ª AL		COBERTURA Nº 1		COBERTURAS				
garig	garig		Seg. Franq. Básica ou com Franq. Obrigatória	Com Franquia Básica	Nº 2	Nº 3			
no	no		% Aplicável sobre						
N	E	VI.	IS.	VI.	IS.	%	%		
9	6	<b>Veículos Pertencentes a Casas Locadoras de Automóveis (é Obrigatória a Inclusão da Cláusula Nº 13 - Anexo Nº 2) .....</b>							
			6,4	1,6	-	-	30	20	
	7	<b>Viagens de Entrega (é Obrigatória a Inclusão da Cláusula Nº 14 - Anexo Nº 2):</b>							
		<b>A) Para Períodos Até 10 (Dez) Dias .....</b>							
			-	0,32	-	-	50	40	
		<b>B) Para Períodos Superiores a 10 (Dez) Dias - Aplicar as Taxas Indicadas Normalmente de Acordo com as Características Reais de Cada Veículo Segurado .....</b>							
		<b>C) Prêmio Depositado, Mínimo:</b>							
		<b>C.1) - Para a Cobertura Nº 1 - 6% do V.I. N. ....</b>							
		<b>C.2) - Para a Cobertura Nº 2 - 3% do V.I.N. ....</b>							
		<b>C.3) - Para a Cobertura Nº 3 - 2,4% do V.I.N. ....</b>							
	8	<b>Chapas de Experiência (é Obrigatória a Inclusão da Cláusula Nº 15 - Anexo Nº 2) ...</b>							
			2,8	0,7	-	-	50	40	

NOTA: A Taxa Indicada Para o V.I. Deve Ser Aplicada sobre o V.I.N.

ANEXO Nº 2

CLÁUSULAS - PADRÃO

NÚMERO DE ORDEM	ASSUNTO	ARTIGO E ÍTEM DAS CONDIÇÕES GERAIS	ANEXO Nº 1 e CÓDIGOS
1	Cobertura nº 1 - Compreensiva	2º - 3	o
2	Cobertura nº 2 - Incêndio e Roubo	2º - 2	o
3	Cobertura nº 3 - Incêndio	2º - 2	o
4	Cobertura adicional para acessórios e equipamentos.	2º (item 4)	o
5	Cobertura adicional para extensão de perímetro	2º - 3	o
6	Cobertura especial	2º - 6	o
7	Cobertura provisória	3º - 2	o
8	Fracionamento do Prêmio	5º - 3,3	o
9	Cobertura automática	6º - 4	o
10	Exclusão de franquia básica	7º - 2,3	o
11	Seguros de averbação	9º	o
12	Ônibus elétrico	-	06 e 16
13	Casas Locadoras	-	96
14	Viagens de entrega	-	97
15	Chapas de experiência	-	98
16	Franquia	7º	-

CLÁUSULA Nº 1.

COBERTURA Nº 1 - (COMPRENSIVA)

(Parte integrante e inseparável da apólice nº ....)

1º - O presente seguro tem por objeto indenizar ao Segurado:

1.1 - os prejuízos que venha a sofrer em consequência de danos nos [Carros ou Veículo segurado, provenientes de:]

- b) - vazias, anualmente ou esporadicamente;
- c) - queda acidental em precipícios ou de pontas;
- d) - queda acidental sobre o veículo de qualquer agente que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele afixado, como, por exemplo, de carga transportada pelo mesmo, desde que em decorrência de acidente de trânsito;
- e) - incêndio ou explosão acidentais, raio e suas consequências;
- f) - roubo ou furto, total ou parcial, do veículo;
- g) - acidente durante o transporte por qualquer meio terrestre;
- h) - atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da cláusula III das Condições Gerais;
- i) - submersão parcial ou total do veículo em água doce proveniente de enchentes ou inundações, desde que o veículo não tenha sido atingido quando guardado em sub-solo;
- j) - granizo, furacão e terremotos;

1.2 - as despesas com socorro e salvamento do veículo, quando necessárias em consequência de um dos riscos cobertos.

2 - O limite máximo de indenização pelo qual a Companhia responderá em qualquer sinistro, para todo e qualquer prejuízo decorrente das garantias concedidas em 1.1 e 1.2 acima, não ultrapassará o valor segurado para o próprio veículo.

3 - As franquias previstas nesta apólice serão deduzidas de cada reclamação indenizável, exceto no caso de "Perda total" conforme está definido na condição Geral VIII desta apólice.

CLÁUSULA Nº 2

COBERTURA Nº 2 - (INCÊNDIO E ROUBO)

(Parte integrante e inseparável da apólice nº .....)

1 - O presente seguro tem por objeto indenizar ao segurado:

1.1 - os prejuízos que venha a sofrer em consequência de danos materiais ao veículo segurado, proveniente de:

- a) incêndio ou explosão acidentais, mesmo que resultantes de atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, o esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" das Condições Gerais, raio e suas consequências;
- b) roubo ou furto total do veículo;

1.2 - as despesas com o socorro e salvamento do veículo, quando necessárias em consequência de um dos riscos cobertos.

2 - O limite máximo de indenização pelo qual a Companhia responderá em qualquer sinistro, para todo e qualquer prejuízo decorrente das garantias concedidas em 1.1 e 1.2 acima, não ultrapassará o valor segurado para o próprio veículo.

CLÁUSULA Nº 3

COBERTURA Nº 3 - (INCÊNDIO)

(Parte integrante e inseparável da apólice nº .....)

1 - O presente seguro tem por objeto indenizar ao segurado:

- a) os prejuízos que venha a sofrer em consequência de danos materiais ao veículo segurado, provenientes de incêndio ou explosão acidentais, mesmo que resultantes de atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles enumerados na alínea "a" da cláusula III das Condições Gerais, raio e suas consequências;
- b) as despesas com o socorro e salvamento do veículo, quando necessárias em consequência de um dos riscos cobertos.

2 - O limite máximo de indenização pelo qual a Companhia responderá em qualquer sinistro, para todo e qualquer prejuízo decorrente das garantias concedidas em a e b acima, não ultrapassará o valor segurado para o próprio veículo.

CLÁUSULA Nº 4

COBERTURA ADICIONAL PARA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

1 - Fica expressamente estipulado pela presente que os acessórios e/ou equipamentos abaixo relacionados, enquanto estiverem fixados ao veículo segurado,

estão garantidos contra os riscos estipulados na cobertura básica nº ..... e são sujeitos a uma franquia de R\$ ..... por sinistro indenizável. Tais acessórios ou equipamentos, se instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos pelo seguro enquanto tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS	LIG. VEÍCULO	IND. MÁXIMA

2 - Para os fins previstos nas cláusulas VIII e XIV das Condições Gerais desta apólice, cada acessório ou equipamento será considerado separadamente segurado.

2.1 - A franquia prevista para os acessórios e equipamentos será descontada das indenizações devidas por prejuízos parciais ou perda total dos referidos acessórios e equipamentos, independentemente da franquia aplicada aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo, exceto no caso de perda total concomitante do veículo e acessórios ou equipamentos, caso em que não será deduzida qualquer franquia.

2.2 - No caso de prejuízos simultaneamente sofridos por mais de um acessório ou equipamento será aplicada uma única franquia aos prejuízos dos mesmos acessórios e equipamentos, independentemente da franquia aplicada aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo.

3 - Os valores segurados acima indicados não implicam em prévia determinação ou reconhecimento de valores mas constituem, apenas, os limites máximos de indenizações exigíveis de acordo com as condições da cobertura.

4 - No caso de seguro sob a cobertura nº 2 "Incêndio e Roubo", não estará coberto o roubo ou furto exclusivo de acessórios ou equipamentos, sem que tenha havido roubo ou furto total do veículo.

NOTA: Nos espaços do item 1 acima devem ser indicadas a cobertura básica e franquia a que estiverem sujeitos os acessórios ou equipamentos, de acordo com o art. 11 desta T.S.At.

CLÁUSULA Nº 5

COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE PERÍMETRO

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional de R\$ ....., o perímetro de cobertura da presente apólice abrangerá também qualquer país da América do Sul, durante o período de ..... dias, a partir de ....., prevalecendo todas as demais condições da apólice.

Fica, igualmente, concordado que qualquer indenização devida pela Companhia será paga em moeda brasileira.

CLÁUSULA Nº 6

COBERTURA ESPECIAL

Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional de R\$ ....., fixado por ....., o presente seguro garante o(s) veículo(s) segurado(s) contra o(s) risco(s) decorrentes de .....

CLÁUSULA Nº 7

COBERTURA PROVISÓRIA

Fica entendido e concordado que:

- a) tendo sido pago o prêmio de R\$ ....., esta apólice dá cobertura provisória ao(s) seguinte(s) veículo(s):

(discriminar dando todas as características);

- b) assim que os órgãos competentes fixarem as taxas aplicáveis ao risco, estas prevalecerão, desde a data de início de vigência da apólice, obrigando-se o Segurado a pagar à Seguradora e esta a devolver àquele a diferença do prêmio que vier a ser verificado.

CLÁUSULA Nº 8

FRACIONAMENTO DE PRÊMIO

Fica entendido e ajustado que o prêmio da presente apólice será pago em ..... (.....) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida dos adicionais, no valor de R\$ ..... com vencimento para .....

...../...../..... e as demais no valor de R\$ ..... cada uma, com ven-  
cimento em ...../...../....., ...../...../....., ...../...../....., e ...../  
...../.....

A falta de pagamento de qualquer parcela, no prazo devido, acarreta-  
rá o cancelamento do contrato, sem ter o segurado direito a restituição ou dedução  
dos prêmios e adicionais pagos."

CLÁUSULA Nº 9

**COBERTURA AUTOMÁTICA**

"1 - Fica entendido e concordado que as coberturas da presente apóli-  
ce são extensivas aos veículos que forem adquiridos pelo segurado (exclusive aces-  
sórios), durante a vigência da apólice, observadas as seguintes condições:

a) comprovação de que todos os veículos do Segurado estão garantidos  
pelas coberturas previstas nesta apólice;

b) fixação prévia da data da aquisição do veículo ou da data de sua  
inclusão na frota como início de vigência desta extensão de cobertura;

c) fornecimento das características dos novos veículos, obrigatori-  
amente, à Companhia, até 30 (trinta) dias a partir da data da compra ou da anexação  
à frota, conforme haja sido fixado previamente, e estipulação de que, terminado es-  
te prazo de 30 (trinta) dias, o novo veículo somente estará segurado a partir do  
momento em que for feita a comunicação.

2 - As importâncias seguradas serão:

a) quando se tratar de carros novos - o valor mencionado na fatura  
respectiva;

b) quando se tratar de carros usados - o valor do mercado.

2.1 - Em nenhum caso o valor poderá ultrapassar a importância de R\$  
100.000.000,00, quantia máxima permitida, pelas normas do IRB, para a cobertura  
automática".

CLÁUSULA Nº 10

**EXCLUSÃO DE FRANQUIA BÁSICA**

(A ser concedida, exclusivamente, aos riscos classificados por códigos cujo 1º al-  
garismo varie de 0 a 8 e cujo 2º algarismo varie de 0 a 4)

"Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicio-  
nal de NCr\$, ..... este seguro não está sujeito a qualquer franquia."

CLÁUSULA Nº 11

**SEGUROS DE AVERBAÇÃO**

"1 - A presente apólice garante, de acordo com as suas Condições Gerais o

entre os riscos constantes da cobertura nº ..... os veículos vendidos no período  
de ...../...../..... a ...../...../..... pelo Segurado .....  
e averbados segundo a Condição 6,

1.1 - Segurado é ..... por conta própria  
(ou de terceiros (compradores/utilizadores)).

2 - O pagamento, em dinheiro, de qualquer indenização decorrente da respon-  
sabilidade assumida pela apólice, será feito diretamente a ..... de  
de que autorizado expressamente pelo comprador/utilizador, em nome do qual tiver si-  
do feita a averbação.

2.1 - Não obstante o disposto acima, se o veículo estiver onerado sob  
reserva de domínio ou penhor mercantil em favor de .....  
..... o pagamento da indenização será feito diretamente a este, ou  
a quem este autorizar expressamente, obrigando-se nesta hipótese .....  
..... a satisfazer quaisquer obrigações para com o comprador/  
utilizador do veículo, ou terceiros, em razão do aludido contrato de reserva de do-  
mínio ou penhor mercantil.

3 - O Segurado se compromete a facilitar à Companhia todos os meios de veri-  
ficação do cumprimento das obrigações por ele assumidas neste seguro, inclusive no  
que se refere à comprovação do número, preço e das características dos veículos ven-  
didos.

4 - O seguro poderá ser cancelado pelo Segurado ou pela Companhia mediante  
acôrdo entre as partes, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor todos  
os riscos em curso relativos aos veículos vendidos pelo Segurado, a averbados até a  
data do cancelamento.

5 - Não obstante só ser permitida a inclusão de veículos nesta apólice no  
período de vigência da mesma, a cobertura, para os veículos averbados, vigorará  
nos prazos dos respectivos seguros.

6 - Em razão da automaticidade da cobertura desta apólice, isto é, inclusão  
de as garantias do seguro no momento em que o veículo é entregue ao comprador-utili-  
zador, o Segurado se compromete:

a) a comunicar, por escrito, no máximo até o dia seguinte ao da venda  
do veículo, a intenção de segurá-lo, mencionando a marca, o nº do motor e nome do  
comprador;

b) encaminhar à Companhia, até o dia 10 de cada mês, a relação de todos  
dos os veículos, incluídos no seguro e devidamente avisados, conforme a alínea a)  
acima, vendidos no mês imediatamente anterior, para que seja calculado o prêmio de-  
vido.

Deverão constar da relação acima, para cada veículo, os seguintes  
dados:

- Nº de averbação
- Nº e data da fatura de venda
- Nome e endereço do comprador-utilizador
- Marca, tipo e utilização do veículo
- Nº do motor
- Nº do chassis
- Nº e tipo de carroceria
- Ano de fabricação
- Preço faturado, o qual será a importância segurada
- Prazo do seguro (limitado a 12 meses).

7 - A Companhia, com base nos elementos constantes na Condição 6, extrairá  
a conta mensal, na qual serão incluídos os respectivos emolumentos, devendo o Se-  
gurado efetuar o pagamento na forma da legislação vigente, não se admitindo, em hi-  
pótese alguma, a retenção de prêmios a título de ressarcimento de sinistros penden-  
tes.

8 - No caso de alteração na F.S.At., fica entendido que as novas inclu-  
sões de veículos, a partir da data da alteração, obedecerão às novas disposições to-  
ríficas".

CLÁUSULA Nº 12

**ÔNIBUS ELÉTRICOS**

"Fica entendido e concordado que, não obstante o que em contrário pos-  
sa constar das Condições Gerais da Apólice, o presente seguro não garante os danos  
que venham ocorrer no motor propulsor do veículo, causados por correntes elétricas  
de qualquer natureza, sobrecargas, curto-circuitos ou super-aquecimentos".

CLÁUSULA Nº 13

**CASAS LOCADORAS**

A) Considerando que o(s) veículo(s) segurado(s) pela presente apólice,  
é (são) destinado(s) à locação, fica entendido e concordado que, para efeito de ses-  
guo, tal locação compreende, exclusivamente, a utilização do(s) veículo(s) para o  
transporte de pessoas ou de carga que lhe(s) seja apropriada, no serviço ou recrea-  
ção dos usuários, ficando excluído qualquer evento ocorrido quando o(s) veículo(s)  
estiver(em) sub-locados ou transportando passageiros que paguem condução ou, ainda,  
carga a frete.

B) Declara-se, para os devidos fins e efeitos, que está coberto por es-  
ta apólice, o desaparecimento de veículo segurado devido a atos de terceiros, atos  
do locatário e/ou ação ou omissão conivente de ambos.

C) Não obstante o disposto acima, fica entendido e concordado que nenhu-  
ma indenização por apropriação indébita será devida por esta apólice, se o Segurado  
não apresentar à Companhia, juntamente com a reclamação do prejuízo, a ficha de iden-  
tificação do locatário, contendo necessariamente, os seguintes dados:

- a) número da Carteira de Identidade ou do Título de Eleitor;
- b) número do Prontuário;
- c) impressões digitais.



D) Fica entendido e concordado que o presente seguro não cobre o risco de desaparecimento do veículo, desde que total ou parcialmente possa ser devido à ação ou omissão do Segurado, seus representantes ou prepostos.

E) O Segurado se obriga a incluir em seus contratos de locação as seguintes cláusulas:

"A não devolução do veículo dentro de 48 horas após o término do contrato, permitirá à locadora se valer de todos os recursos legais cabíveis para reavê-lo, inclusive a queixa-crime à autoridade policial competente, por ato ilícito de apropriação indébita.

Em caso de acidente, a locatária deverá comunicar imediatamente a ocorrência à locadora e tomar as providências legais cabíveis".

F) Declara-se que, ao contrário do que estiver disposto nas "Condições Gerais" impressas nesta apólice, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, é obrigado a avisar qualquer acidente ocorrido com o/s veículo/s dentro de 24 horas após dâle tomar conhecimento.

G) Fica entendido e acordado que o Segurado participará com:

a) 30% dos prejuízos indenizáveis por força da cobertura concedida pela cláusula B destas condições especiais, participação essa nunca inferior a ... NR# .....

b) NR# ..... de qualquer prejuízo indenizável por força das demais coberturas previstas nesta apólice".

NOTAS: 1) Quando a cobertura básica da apólice for a de nº 3 (Incêndio e roubo) deve ser utilizado exclusivamente o item A da cláusula acima.

2) A quantia a constar nas alíneas "a" e "b" do item G da cláusula B corresponderá a 5% do Valor Ideal (VI) do veículo segurado ou da respectiva importância segurada (IS) se esta for superior àquela.

3) Quando a cobertura básica da apólice for a de nº 2 (Incêndio e Roubo), não incluir a letra "b" do item G.

CLÁUSULA Nº 14

VIAGENS DE ENTREGA

Nº 1 - A presente apólice garante, de acordo com as suas Condições Gerais e contra os riscos constantes da/s cobertura/s nº/s ..... anexo/s, os veículos de propriedade do Segurado, trafegando por seus próprios meios nos percursos entre quaisquer dos seguintes pontos:

a) nas viagens diretas dos portões do estabelecimento do Segurado até os portões dos estabelecimentos de seus revendedores e agentes;

b) dos portões do estabelecimento do Segurado até os portões do local onde será instalada a carroçaria e, posteriormente, dos portões do local onde for instalada a carroçaria até os portões dos estabelecimentos dos revendedores e agentes do Segurado.

Em qualquer caso, os máximos de indenização serão os valores indicados nas faturas referentes aos veículos que tenham sido comunicados a esta Companhia, na forma estabelecida no item 3.

No caso de viagem interrompida, conforme previsto na alínea b) acima, fica entendido e concordado que esta Companhia fica isenta de toda e qualquer responsabilidade durante o tempo em que o veículo estiver no local onde for colocada a carroçaria.

2 - Não obstante o que consta do item 1 acima, fica entendido e concordado que só estarão cobertos por esta apólice os veículos novos de propriedade do Segurado, ou sob a sua responsabilidade, ainda não emplacados nem licenciados em definitivo e destinados à venda, mesmo quando transportando passageiros e/ou carga, e de qualquer espécie.

3 - O Segurado avisará à Companhia, por escrito, até o dia 10 de cada mês, todas as viagens realizadas no mês anterior, indicando em cada caso: a) o número do motor e do chassis; b) tipo do veículo; c) valor faturado com ou sem carroçaria; d) destino intermediário e final; e) data de início da viagem; f) duração da viagem em dias.

4 - No caso de viagens até 10 (dez) dias e de seguro com a cobertura nº 2 (compreensiva), a franquia obrigatória corresponderá a 2,0% (dois por cento) da importância averbada para o veículo sinistrado.

5 - Fica estabelecido o prêmio mínimo anual de NR# ..... (.....) que, juntamente com os emolumentos respectivos, serão pagos pelo Segurado contra a entrega da apólice, na forma do regime vigente.

Mensalmente a Companhia emitirá um endosso, cobrando o prêmio referente às viagens averbadas, prêmio este que irá sendo descontado do prêmio inicial; esgotado o prêmio inicial, o Segurado pagará o prêmio integral dos demais endossos que forem emitidos.

6 - Quando haja necessidade do emprego de peças ou acessórios, estes serão fornecidos pelo Segurado, deduzindo-se dos preços de listas de fábrica o desconto normalmente concedido a agentes ou revendedores, admitindo-se sejam consideradas as despesas relativas a impostos, transportes, administração, etc., até o limite máximo de 50% sobre o referido desconto.

CLÁUSULA Nº 15

CHAPAS DE EXPERIÊNCIA

A presente apólice garante, de acordo com as suas Condições Gerais e contra os riscos constantes da/s cobertura/s nº/s ..... anexo/s, o/s veículo/s portador/es da/s chapa/s de experiência nº .....

Fica entendido e concordado que os veículos munidos de "Chapas de Experiência" só estarão cobertos quando em serviço na rua, dentro do respectivo município de licença, em demonstração, para fins de venda, ou em experiência mecânica, ficando o seguro sem efeito se for usada para outros fins, emprestada ou alugada a terceiros.

No caso de perda total do veículo, a indenização não excederá o valor real do mesmo na data do sinistro, ficando, ainda, limitada ao valor declarado na apólice, se este for menor que o valor real.

Se, no mesmo município de licença, não estiverem seguradas sob as mesmas coberturas todas as Chapas de Experiência registradas em nome do Segurado, esta Companhia somente indenizará na proporção entre o número de placas seguradas com a mesma "cobertura" e o número de placas licenciadas".

CLÁUSULA Nº 16

FRANQUIA

Nos termos do art. 72 da T.S.A.T., considerando a categoria tarifária do veículo sob seguro e de acordo com o prêmio pago pelo Segurado, fica entendido e concordado que este seguro está sujeito a uma franquia de NR# ..... (.....) dedutível de cada reclamação apresentada pelo segurado.

ANEXO Nº 3

VALORES IDEIAIS

1) INSTRUÇÕES: Item 1 - Os valores ideais são indicados exclusivamente para efeito tarifário de cálculo de prêmio e franquias e não significam, de qualquer forma, o reconhecimento de valores reais, nem que os seguros devem ser realizados por quantias superiores ou inferiores ao valor real dos veículos.

2) Para os veículos que eventualmente sejam utilizados para fins diferentes daqueles para os quais tipicamente forem construídos, o Valor Ideal deverá ser procurado na tabela que corresponder à fabricação do veículo sem modificação.

3) Os valores ideais dos carros de passeio de fabricação nacional serão estabelecidos mensalmente pela FAPESP/FAFAP, O correspondente de ...

2.1- As tabelas assim organizadas pela F.N.E.S.P.C. terão vigência a partir de zero hora de um dia primeiro do mês, pelo menos 30 (trinta) dias após sua comunicação ao mercado segurador.

3 - Os valores ideais dos demais veículos serão revistos trimestralmente pela F.N.E.S.P.C. e submetidos à INB que em seguida solicitará a aprovação da SUSEP. A publicação das novas tabelas será feita pelo SUSEP, que indicará a data de início de vigência das mesmas.

4 - As novas tabelas de valores ideais serão aplicadas aos seguros novos, aos renovados e às alterações, estas de acordo com o disposto no quadro constante do Art. 6º - item 3.

5 - Na data do início de vigência desta Tarifa prevalecerão as tabelas de valores ideais que estiverem em vigor no mercado, até que sejam organizadas as novas tabelas de acordo com o disposto nos itens 2 e 3 acima.

**D) DISCRIMINAÇÃO**

Quadro 1 - Veículos destinados ao Transporte de pessoas.

Quadro 2 - Veículos destinados ao Transporte de carga.

Quadro 3 - Rebocadores.

Quadro 4 - Reboques e semi-reboques.

Quadro 5 - Serviços especiais.

Quadro 6 - Seguros especiais.

**QUADRO 1 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PESSOAS**

CÓDIGO		MARCAS	VALORES IDEAIS (NCF)	CÓDIGO		ANO DE FABRICAÇÃO	VALORES IDEAIS (NCF)
1º Alça-risco	2º Alça-risco			1º Alça-risco	2º Alça-risco		
0	0	BRASINCA OU UIRAPURU		2	0	GRUPO I - AMERICANOS, MERCEDES OU ROLLS-ROYCE ATÉ 1960, INCLUSIVE	
	01	CHRYSLER			01	DE 1961 A 1966, INCLUSIVE	
	5	VEVAG			5	DE 1967 EM DIANTE	
		FISSOCI				GRUPO II -	
		PUMA				OUTRAS NACIONAIS E OUTRAS MARCAS:	
		OUTROS				ATÉ 1960, INCLUSIVE	
		F N M				DE 1961 A 1966, INCLUSIVE	
		2.000				DE 1967 EM DIANTE	
		ONÇA					
		TIMS					
		F O R D					
		F-100					
		GALAXIE					
		CHEVROLET					
		S I M C A		0	2	ÔNIBUS COM CARROÇARIAS COMUNS	
		ESPANADA		01	01	ATÉ 40 PASSAGEIROS SENTADOS	
		REGENTE					
		PRESIDENTE		3	6	VAIS DE 40 PASSAGEIROS SENTADOS	
		BALINE					
		OUTROS					
		T O Y O T A				ÔNIBUS ELÉTRICOS, ONIBUS DOTADOS DE VIDROS ESPECIAIS, A PARELHOS DE AR CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS SEMELHANTES	
		JIPES					
		FERRAS					
		VOLKSWAGEN					
		SEMAN					
		KARMANN-GHIA					
		KOBEI		0	2	BICICLETAS MOTORIZADAS, MOTONETAS, ETC.	
		H I L L Y S		01	01	ROM-ISAETA, VESPA-CAR E SEMELHANTES	
		EXECUTIVO					
		ITAMARATI					
		AEROMILANS					
		INTERLAGOS					
		RURAL					
		JIPES					
		CORDONE					
		DAUPHINE					

**QUADRO 2 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGA**

CÓDIGO		MARCAS (NACIONAIS) OU TONELAGEM (ESTRANGEIROS)	VALORES IDEAIS (I - II)	
1º Alça-risco	2º Alça-risco		I VALORES BÁSICOS (NCF)	II ACRÉSCIMO A SER FEITO NOS VALORES BÁSICOS
2	0	Chevrolet "Pick-Up" Demais F O R D "Pick-Up" Demais F N M International "Pick-Up" Demais Mercedes-Benz Scania Vabis Toyota Volkswagen Willlys		Carrocerias Abertas: a) Comuns de madeira b) Para Transporte de Automoveis ou de gado c) Outros tipos Carrocerias Fechadas: d) Furgões e) Frigoríficas, isotérmicas ou semelhantes, excluída a unidade frigorífica f) Coletoras de Lixo Carrocerias Especiais: g) Betonciras h) Esculantes
3	0	Até 6 toneladas De 6 a 10 toneladas De 10 a 20 toneladas Superior a 20 toneladas		a) Quilochos (Socorro)
2	1	De acordo com a marca (Nacionais) ou a Tonelagem (Estrangeiros) Indicados acima	De acordo com os valores indicados acima	TANQUES a) Para gas liquefeito, frigoríficos ou isotérmicos (excluída a unidade frigorífica) b) Demais tanques
2	2	Bicicletas motorizadas, motonetas, etc. Semi-Iselta, Vespa-car e semelhantes		3cm Acréscimo
3	7	Side-Cars e Reboques		0 0

**QUADRO 3 - REBOCADORES**

CÓDIGO		MARCAS (NACIONAIS) OU TONELAGEM (ESTRANGEIROS)	VALORES IDEAIS (NCF)
1º Alça-risco	2º Alça-risco		
4	0	Chevrolet "Pick-Up" Demais Ford "Pick-Up" Demais F N M International "Pick-Up" Demais Mercedes Benz Scania Vabis Toyota Volkswagen Willlys	
5	0	Até 6 toneladas De 6 a 10 toneladas De 10 a 20 toneladas Superior a 20 toneladas	

QUADRO 4 - REBOQUES E SEMI-REBOQUES

CÓDIGO		DISCRIMINAÇÃO	VALORES IDEAIS NCR\$
1º Algarismo	2º Algarismo		
6	0	REBOQUES DE ÔNIBUS .....	
ou	01		
7	5		
	2	<b>ABERTOS:</b>	
		A) ATÉ UMA TONELADA .....	
		B) LANÇA PARA TRANSPORTE DE MADEIRA, TUBOS, VI-GAS, ETC. ....	
ou		C) DEMAIS TIPOS .....	
		<b>FECHADOS:</b>	
		D) FURÇÕES .....	
6		E) FRIGORÍFICOS, ISOTÉRMICOS E SEMELHANTES, EXCETO DA UNIDADE FRIGORÍFICA .....	
		<b>TIPOS ESPECIAIS:</b>	
		F) PARA TRANSPORTE DE AUTOMÓVEIS OU DE GADO .....	
		G) BASCULANTES .....	
		H) COLETORES DE LIXO .....	
		I) HÓSPITAIS VOLANTES .....	
2		TANQUES FRIGORÍFICOS, ISOTÉRMICOS OU PARA GÁS LIQUEFEITO, EXCETO DA UNIDADE FRIGORÍFICA .....	
ou			
7		DEMAIS TANQUES .....	
3			
ou		CASA-REBOQUE .....	
8			

QUADRO 5 - SERVIÇOS ESPECIAIS

CÓDIGO		VALORES IDEAIS (1)
1º Algarismo	2º Algarismo	
		IMPORTÂNCIAS A SEREM AGRESCIDAS AO VALOR IDEAL DO VEÍCULO USADO
		NCR\$
8	0	De acordo com o veículo original
	1	
	2	0
	3	-
	4	0
	5	
	6 (2)	0
	6 (3)	
	7	
	8	De acordo com o veículo original
	9	De acordo com o veículo original

- 1) O valor ideal de cada veículo será obtido pela soma do valor ideal do veículo utilizado com as importâncias indicadas acima.
- 2) Até 4 m<sup>3</sup> de capacidade.
- 3) Com capacidade superior a 4 m<sup>3</sup>.

QUADRO 6 - SEGUROS ESPECIAIS

CÓDIGO		VALORES IDEAIS NCR\$
1º Algarismo	2º Algarismo	
9	6	De acordo com o veículo original
	7	Valor de fatura do veículo
	8	Valor ideal médio (1)

1) O valor ideal médio corresponderá a Ncr\$

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 17 DE ABRIL DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 3º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no Diário Oficial da União de 27 subsequente, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarada na Exposição de Motivos n.º 9, de 28 de janeiro de 1970, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março do mesmo ano, resolve:

N.º 157 — Nomear Antonio da Costa Sant'Anna Junior, ex-combatente da Força Expedicionária Bra-

sileira, para exercer o cargo de Contador TC-302-20-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Departamento, de acordo com a alínea b, do artigo 127, da Constituição.

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 3º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no Diário Oficial da União de 27 subsequente, resolve:

N.º 161 — Dispensar Walter Barreto Oliveira — Engenheiro nível 22.B movimentado do Departamento Nacional de Estradas de Ferro para esta Autarquia, da Função de responsável pelo expediente da Administração do Porto de Aracaju (APA), designado conforme Portaria "P" nú-

n.º 19-DG, de 19 de janeiro de 1970, publicada no *Diário Oficial* n.º 18, e o BOAD n.º 20, respectivamente de 27.1.70 e 29.1.70.

N.º 162 — Designar o Coronel R-1, José Benedito Montenegro de Magalhães Cordeiro para Administrador do Porto de Aracaju deste Departamento.

O Director-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso de suas atribuições, e

Considerando o que dispõe a Portaria "N" 8-DG, de 9 de novembro de 1967, pela qual ficou instituído o Registro Cadastral de Habilitação de Firmas.

Considerando a conveniência de ser condicionado o prazo de validade das inscrições à data limite estabelecida pelo Ministério da Fazenda para a resencação do Balanço do exercício anterior, resolve:

1 — Alterar o item 9 (nove) da citada Portaria "N" 8-DG, de 9 de novembro de 1967, o qual passa a ter a seguinte redação:

"O pedido de inscrição no Registro Cadastral de Habilitação de Firmas poderá ser feito em qualquer época do ano e o certificado correspondente terá validade plena até 30 (trinta) de junho seguinte."

II — Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário.

### CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÃO N.º 695.3-70

Em 24 de março de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do Artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 102-70, 103-70 e 104-70 e DNPVN 2036-70, 2033-70 e 2042-70 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, bem como o que ficou deliberado na sua 695.ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do Art. 100 do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos:

1 — terreno de marinha, lotes números 3 e 4 da quadra "T" do loteamento denominado "Sítio do Meio", situado na Avenida Amazonas, no bairro de Boa Viagem, freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome da Companhia Hotéis Trocadero.

2 — terreno de marinha beneficiado com o prédio n.º 4120, situado na Avenida Boa Viagem, no bairro de Boa Viagem, freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco em nome de Maria de Lourdes Dubeux Dourado;

3 — terreno de marinha beneficiado com o prédio 2494, situado na Av. Beira Mar, no bairro de Boa Viagem, freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Roberto Brito Bezerra de Mello.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial nos termos do § 1.º do artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963. Sala das Reuniões, 24 de março de 1970. — *Hildebrando Araújo Góes.* — *Manoel Poggi de Araújo.*

RESOLUÇÃO N.º 695.4-70

Em 24 de março de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição

que lhe confere a alínea a do inciso A do Artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 99-70, 100-70 e 101-70 e DNPVN 2038-70, 2032-70 e 2027-70 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, bem como o que ficou deliberado na sua 695.ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do Art. 100 do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos:

1 — Acrescido de marinha beneficiado com o prédio n.º 1036, situado na Praça Sérgio Loréto, no bairro de São José, freguesia de São José, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome do Cotonifício Othon Bezerra de Mello S. A.;

2 — Acrescido de marinha situado à margem da Estrada do Bongá, no bairro do Prado, freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, caracterizado na planta enviada através do Ofício n.º 229, de 4 de fevereiro de 1970, da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, em nome de Alcinda Arruda da Silva;

3 — Acrescido de marinha beneficiado com o prédio n.º 180, situado na rua do Alecrim, no bairro de São José, freguesia de São José, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome da firma OK Móveis S. A.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial, nos termos do § do Artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 24 de março de 1970. — *Hildebrando Araújo Góes.* — *Manoel Poggi de Araújo.*

RESOLUÇÃO N.º 695.5-70

Em 24 de março de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do Artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 74-70, 75-70 e 76-70 e DNPVN 1058-70, 1056-70 e 1743-70 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, bem como o que ficou deliberado na sua 695.ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do Art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos de marinha:

1 — Terreno de marinha, lote n.º 108, beneficiado com a casa número 2.232, situado na Avenida Beira Mar, em Boa Viagem na freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de José Porfírio de Andrade Moraes;

2 — Terreno de marinha, beneficiado com parte do prédio n.º 3.114, da Avenida Beira Mar, em Boa Viagem, na freguesia de Afogados, e Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Anibal Ramos Mattos;

3 — Acrescido de marinha beneficiado com o prédio 1.018, situado na Praça Sérgio Loréto, no bairro de São José, freguesia de São José, em Recife no Estado de Pernambuco, em nome do Cotonifício Othon Bezerra de Mello S. A.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial nos termos do § 1.º do Artigo 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963. Sala das Reuniões, 24 de março de 1970. — *Hildebrando Araújo Góes.* — *Ruy Florentino da Rocha*

RESOLUÇÃO N.º 695.6-70

Em 24 de março de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "e" do inciso A do Artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN 77-70, 78-70 e 79-70 e DNPVN 1744-70, 1745-70 e 1751-70 e o que solicitou a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco, bem como o que ficou deliberado na sua 695.ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 1970, resolve:

I — Opinar, para os efeitos do disposto na alínea "c" do Art. 100 do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, favoravelmente nos seguintes pedidos de aforamento de terrenos.

1 — Acrescido de marinha, lote número 9, da quadra "Q", do loteamento denominado "Sítio do Meio", situado à esquina da rua Visconde de Jequitinhonha, no bairro de Boa Viagem, freguesia de Afogados, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Waldemar Miranda Filho;

2 — Acrescido de marinha beneficiado com o prédio n.º 155, situado na rua Imperial, no bairro de São José, freguesia de São José, em Recife, no Estado de Pernambuco, em nome de Antônio Cypriano de Moraes Navarro Neto;

3 — Acrescido de marinha beneficiado com o prédio n.º 1034, situado na Praça Sérgio Loréto, no bairro de São José freguesia de São José, em

Recife, no Estado de Pernambuco, em nome do Cotonifício Othon Bezerra de Mello S. A.

II — Submeter a presente Resolução à homologação ministerial, nos termos do § 1.º do Artigo 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963. Sala das Reuniões, 24 de março de 1970. — *Hildebrando Araújo Góes.* — *Ruy Florentino da Rocha*

RESOLUÇÃO N.º 695.9-70

Em 24 de março de 1970

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea 19 do inciso "b" do Art. 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN n.º 96-70 e DNPVN n.º 13.556-69, bem como o que ficou deliberado na sua 695.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de março de 1970, resolve:

I — Autorizar a firma Pina Intercâmbio Comercial, Indústria e Pesca S. A., a construir, com recursos próprios, um embarcadouro de madeira, junto à Rodovia Belém-Icoaracy, às margens da Bala de Guajará, Município de Belém — Estado do Pará, na forma do projeto anexo, destinado a operações com barcos pesqueiros, objeto de atividade da interessada.

II — Submeter esta Resolução à homologação ministerial, nos termos do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 24 de março de 1970. — *Hildebrando Araújo Góes.* — *Paulo Pinto Ferreira da Silva*

## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

### FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIAS

I — Presidente:

QPEX n.º 210, de 16 de abril de 1970. — Aposenta, de acordo com os artigos 176, item III, e 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os artigos 101, item I, e 102, item I, alínea b, da Constituição, Betina Lucia Pimentel Costa, no cargo da classe B, nível 10, da série de classes de Escriturário, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional no Estado do Rio de Janeiro, com provento correspondente ao valor do vencimento do nível 10, mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do mencionado nível.

QPEX número 211, de 16 de abril de 1970. Aposenta, de acordo com os artigos 176, item III, e 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os artigos 101, item I, e 102, item I, alínea b, da Constituição, Manoel Azevedo Siqueira, agregado símbolo 8.F, ao Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional no Estado de Pernambuco, com provento correspondente ao valor do vencimento do símbolo 8.F, mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do mencionado símbolo.

QPEX n.º 212, de 16 de abril de 1970. Aposenta, de acordo com os artigos 176, item III, e 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os artigos

101, item I, e 102, item I, alínea b, da Constituição, Ivone Corrêa de Andrade Mello, no cargo da classe B, nível 14, da série de classes de Oficial de Administração, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, do Conselho Nacional de Geografia, com provento correspondente ao valor do vencimento do nível 14, mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 10% (dez por cento), sobre o valor do mencionado nível.

QPEX n.º 213, de 16 de abril de 1970. Aposenta, de acordo com os artigos 176, item III, e 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os artigos 101, item I, e 102, item I, alínea b, da Constituição, José Manoel de Macedo Soares, no cargo da classe C, nível 22, da série de classes de Estatístico, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística, com provento correspondente ao valor do vencimento do nível 22, mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do mencionado nível.

QPEX n.º 214, de 16 de abril de 1970. Declara Francisco Cronje Bezerra da Silveira enquadrado no símbolo 7-C, correspondente ao cargo isolado, de provimento em comissão, de Inspetor Regional no Estado do Pará, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, e agregado ao mesmo Quadro, a partir de 15 de junho de 1961, em conformidade com o artigo 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, em virtude de achar-se amparado pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, considerando-se vago, na mesma data, o cargo de Agente de Estatística, classe C, nível 14, ocupado pelo referido servidor no mencionado Quadro.

QPEX nº 215, de 16 de abril de 1970. Torna sem efeito a Portaria número 430, de 24 de agosto de 1955, que nomeou Celso Alencar Arraes, para exercer cargo de classe D da carreira de Agente de Estatística da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística — Inspetoria Regional no estado de Goiás —, por não haver tomado posse no prazo legal *ex vi* do artigo 14 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

QPEX nº 216, de 16 de abril de 1970. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 25 de maio de 1966, a José de Nazareth Lopes Moreno, do cargo de Classe A, nível 10, da série de classes de Agente de Estatística que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, da lotação da Inspetoria Regional no Estado de Goiás.

QPEX nº 217, de 16 de abril de

1970. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de janeiro de 1970, a Davi de Souza Almeida, do cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, da lotação da Inspetoria Regional no Estado do Rio Grande do Sul.

QPEX nº 218, de 16 de abril de 1970. Dispensa, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de janeiro de 1970, Davi de Souza Almeida — ocupante do cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional no Estado gratificada de Chefe de Agência Municipal de Estatística de Piratini, símbolo 16-F, do mesmo Quadro.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará:

- I — Apreciação de títulos;
- II — Prova prática;
- III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Marily Tereza Galvani*, Chefe de Secretaria — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA**

- 1 — Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.
- 2 — Parada cardíaca e recuperação.
- 3 — Traumatismo torácicos.
- 4 — Afeções cirúrgicas da pleura.
- 5 — Neoplasias do pulmão.
- 6 — Tumores do mediastino.
- 7 — Afeções supurativas do pulmão.
- 8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.
- 9 — Aneurismas da artéria torácica.
- 10 — Afeções cirúrgicas do pericárdio.
- 11 — Princípios de circulação extracorpórea na cirurgia.
- 12 — Cardiopatias congênicas aórticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 13 — Cardiopatias congênicas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 14 — Cardiopatias adquiridas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 15 — Bloqueio cardíaco e marca-passo cardíaco.
- 16 — Coronariopatias: revascularização do miocárdio.
- 17 — Afeções congênicas do pulmão. Enfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.
- 18 — Afeções cirúrgicas do diafragma.
- 19 — Malformações, deformidades e tumores da parede torácica.
- 20 — Hipotermia em cirurgia cardíaca.

**EDITAL**

Concurso para provimento do cargo de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;
- VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII — Fôlha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e norma do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

- I — Apreciação de títulos;
- II — Prova prática;
- III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Marily Tereza Galvani*, Chefe de Secretaria — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROLOGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA**

- 1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.
- 3 — Clínica da hipertensão intracraniana.
- 4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.
- 5 — Vômito. Fisiopatologia e clínica.
- 6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.
- 7 — Semiologia neurocirúrgica. Artteriografia cerebral.
- 8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.
- 9 — Semiologia. Mielografia.
- 10 — Síndromes corticais.
- 11 — Tumores do lobo frontal.
- 12 — Tumores do lobo parietal.
- 13 — Tumores do lobo temporal.
- 14 — Meningiomas da base.
- 15 — Tumores do 3º ventrículo e núcleos da base.
- 16 — Síndromes optoquiasmáticas.
- 17 — Adenomas da hipófise.
- 18 — Adenomas da fossa posterior.
- 19 — Tumores de linha média. Meduloblastoma.
- 20 — Tumores cerebelares.
- 21 — Tumores do ângulo ponto.
- 22 — Síndromes de compressão medular.
- 23 — Síndromes radiculares. Hérnia de disco.
- 24 — Algias da face. Neuralgia do trigêmio.
- 25 — Cirurgia dos nervos periféricos.
- 26 — Física e fisiopatologia dos traumas crânio-encefálicos.
- 27 — Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.

**EDITAIS E AVISOS**

**AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

se: A parcela inicial de mobilização prevista neste capítulo, etc. etc.

Capítulo XIII — Disposições Gerais — Item 21 — Suprimido.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1970. — *Eliseu Resende*, Diretor Geral.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA EDITAL**

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;
- VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII — Fôlha corrida da polícia.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Licitação para Seleção de Empresa de Consultoria

EDITAL Nº 25/70 AVISO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), Autarquia do Ministério dos Transportes, leva ao conhecimento dos interessados, que a Concorrência para Seleção de Empresa de Consultoria, objeto do Edital nº 25/70, cujos serviços consistem no Projeto Final de Engenharia na Rodovia BR-101, trecho Rio de Janeiro-Santos, marcada para o dia onze (11) de maio de 1970, foi transferida para o dia vinte e nove (29) de maio de 1970 às 14:30 horas, no mesmo local já anunciado.

Outrossim, comunica que foi feita a seguinte retificação ao Edital citado:

Capítulo IX — Pagamento — Linha 3ª.

Onde se lê: Uma parcela inicial de adiantamento, até o montante de 5%, etc. etc.; *Leia-se:* Uma parcela inicial de mobilização, até o montante de 5%, etc. etc..

Capítulo IX — Pagamento — Observação

Onde se lê: O adiantamento previsto neste capítulo, etc. etc.; *Leia-*



- 28 — Cuidados gerais nos traumatismos cranio-encefálicos.  
 29 — Trauma raquimedular. Fisiopatologia.  
 30 — Trauma raquimedular. Clínica.  
 31 — Hidrocefalia.  
 Dias 12-3 a 2-12-70

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA 5ª Região

EDITAL Nº 13-70

De ordem do Presidente torna público para o conhecimento dos interessados que, em data de 25 de março de 1970, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 5ª Região os seguintes Autos de Multas.

a) por infração do artigo 4º da Resolução nº 141 de 23.6.64, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autos de Multas:

- Nº 15.361 — Arlindo Amaral Rebelo  
 Nº 15.362 — Club Beneficente Sargeits e Marinha  
 Nº 15.365 — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Papel.  
 Nº 15.366 — Abram Golf  
 Nº 15.367 — Ipérica Indústria e Comércio Cortiça Ltda.  
 Nº 15.371 — Miluedes Antônio Geraldo  
 Nº 15.372 — Santo & Almeida Limitada.  
 Nº 15.373 — Jerônimo Gonçalves Peixoto  
 Nº 15.374 — Paulo José Adenes  
 Nº 15.375 — Ivo Gonçalves Coimbra  
 Nº 15.376 — Nair Tarré  
 Nº 5.377 — Bar e Confeitaria Lequeida.  
 Nº 5.378 — Eduardo Fernandes  
 Nº 5.379 — Luiz Peral Fernandez  
 Nº 5.380 — Américo Corrêa Leite  
 Nº 5.381 — Alvaro de Jesus  
 Nº 5.382 — Condomínio do Edifício Condessa Dias Garcia  
 Nº 5.383 — João Carlos Lisita  
 Nº 15.384 — Clube Botafogo de Futebol e Regatas  
 Nº 15.385 — Condomínio do Edifício Rio das Graças  
 Nº 15.386 — Arnaldo Araújo de Matos  
 Nº 15.388 — Graciela Machado  
 Nº 15.389 — Renato Arantes  
 Nº 15.390 — Paulo Kastrup Filho

b) por infração do artigo 4º da Resolução nº 141, de 23.6.64, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, combinado com o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 15.368 — Proprietário da obra da rua João Luiz Alves

c) por infração do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 141 de 23.6.64 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nº 15.397 — Alpe Engenharia Limitada.

Nº 15.392 — Alpe Engenharia Limitada.

d) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 15.358 — Hidropoços Engenharia e Comércio Ltda.

Nº 15.359 — Companhia de Engenharia — Administração do anil.

Nº 15.364 — Usina Santa Eugenia Sociedade Anônima.

e) por infração do artigo 16 da Lei nº 5.194 de 24.12.66, combinado

com o parágrafo único do artigo 73 da mesma Lei.

Nº 15.357 — Lourival Correa Pereira.

Nº 15.333 — Gumercindo Alves Lopes & Cia. Ltda.

Nº 15.369 — Hortência Gonçalves Mendes

Nº 15.370 — Angelo Custódio Nascimento Filho

Nº 15.353 — Gumercindo Alves Lopes & Cia. Ltda.

f) por infração do artigo 16 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 15.360 — Mário Expedito da Silva

g) por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24.12.66, combinado com o artigo 73 e parágrafo único da mesma Lei.

Nº 15.355 — Companhia Predial Brasileira

h) por infração da alínea d do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 15.391 — Antônio Garcia Monteiro

i) por infração do artigo 6º da alínea c da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 15.356 — Jorge Cid Loureiro Filho

Ficam os Senhores interessados intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos sob pena de ser promovida a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1970.  
 — *Goblen Fouraux* — Diretor Administrativo.

EDITAL Nº 14-70

De ordem do Presidente torna público para o conhecimento dos interessados que, em data de 15 de abril de 1970, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 5ª Região os seguintes Autos de Constatação de Infração.

a) por infração das Resoluções ns. 141 e 181 de 23.6.64 e 11.7.69, respectivamente, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Autos de Constatação de Infração:

Nº 30.190 — Carlos Cavalcanti de Albuquerque Silveira

Nº 30.191 — Luiz A. S. Bezerra

Nº 30.195 — Gilberto Bonfim de Sá

Nº 30.196 — Camilo Soares de Moura Netto

Nº 30.197 — Laudelino de Oliveira Lima

Nº 30.198 — Hequel da Cunha Osório

Nº 30.199 — Lino Carlos Tôrres

Nº 30.200 — Lacaze & Pizão Ltda.

Nº 30.201 — Adalberto Santos Ferreira

Nº 30.202 — Altino Silva Neves

Nº 30.203 — Meson Engenharia Limitada.

Nº 30.205 — Angelo Custódio Nascimento Filho

Nº 30.207 — Construtora União Norte Ltda.

Nº 30.208 — Cia. Moraes Rêgo Sociedade Anônima.

Nº 30.209 — Cláudio Rosental

b) Por infração do artigo 59 combinado com o artigo 64 da Lei número 5.94 de 24.12.66.

Nº 30.182 — Soinco Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda.

Nº 30.183 — Montevil Montagem Engenharia Viação e Indústria Limitada.

Nº 30.185 — R. A. Santos Eletrônica

Nº 30.184 — Comércio, Indústria e Engenharia Pilar Ltda.

Nº 30.189 — Rádio Mapinguari Ltda. (Rádio Copacabana)

Nº 30.192 — Engenharia e Instalações Elétricas e Hidráulicas "Village Ltda".

Nº 30.194 — Interconsult Consultoria e Projetos Ltda.

Nº 30.204 — Carvalho Obras Instalações Ltda.

Nº 30.205 — Pequiá Engenharia e Construções S. A.

c) Por infração do artigo 59 combinado com o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 30.186 — Artes Gráficas Gomes de Souza S. A.

Nº 30.193 — L. Herzog S. A. — Indústria e Comércio

d) Por infração do artigo 16 da Lei nº 5.194 de 24.12.66.

Nº 30.180 — Dorival Tabela Ramos

Nº 30.187 — Hortêncio Pereira Gonçalves

Nº 30.188 — Jorge Cid Loureiro Filho

e) Por infração do artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 30.181 — Companhia Construtora Cambridge

Ficam os Senhores interessados intimados a, dentro do prazo de (30) trinta dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas, ou apresentar a defesa que tiverem sob pena de serem os Autos julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1970.  
 — *Galileu Fouraux* — Diretor Administrativo.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional  
de São Paulo

Edital de chamada

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 271 de 4 de fevereiro de 1970, tendo em vista o despacho exarado a fls. 65, e levando em consideração não ter sido possível, até o mo-

## PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

DIVULGAÇÃO Nº 1.124

PREÇO: NCr\$ 0,60

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso

Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

mento, dar ciência ao servidor Antonio Alexandre Joaquim, Estafeta nível 7, matr. nº 1.052.709, lotado na 4ª Seção desta Diretoria Regional, de que, contra ele, foi instaurado Processo Administrativo por abandono de cargo, determina a publicação do presente edital, para que o mesmo fique ciente da instauração do Processo de nº 18.918 de 1968, ficando, desde já, intimado a comparecer perante a Comissão que se reúne na sala 10, sobreloja do 3º andar, Edifício sede da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste Edital, das 9,00 às 12,00 horas, para prestar depoimento pessoal e acompanhar, querendo, até final, o Processo em andamento.

São Paulo, 20 de abril de 1970. —  
*Angélica Maria Zamlutti.*

Dias: 28 — 29 e 30.

Edital de chamada

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 332 de 16 de fevereiro de 1970, tendo em vista o despacho exarado a fls. 34, e levando em consideração não ter sido possível, até o momento, dar ciência ao servidor Enio Olímpio Monteiro Galembeck, Estafeta nível 7, matrícula nº 2.181.439, lotado na Chefia do Tráfego Telegráfico desta Diretoria Regional, de que, contra ele, foi instaurado Processo Administrativo por abandono de cargo, determina a publicação do presente edital, para que o mesmo fique ciente da instauração do Processo de nº 4.256 de 1969 ficando desde já, intimado a comparecer perante a Comissão que se reúne na sala 10, sobreloja do 3º andar, Edifício sede da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste Edital, das 9,00 às 12,00 horas, para prestar depoimento pessoal e acompanhar, querendo, até final, o Processo em andamento.

São Paulo, 20 de abril de 1970. —  
*Angélica Maria Zamlutti.*

Dias: 28 — 29 e 30.

Edital de citação

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 325 de 16 de fevereiro de 1970, tendo em vista a deliberação contida no termo de indicação do Processo nº 22.336 de 1966 e levando em conta não ter sido possível citar, pessoalmente, o indiciado naquele processo (Antonio Rocha de Oliveira, Carteiro nível 10, matrícula nº .... 2.011.536, lotado na 4ª Seção desta Diretoria Regional) cita-o por edital, com o prazo de 15 dias, a fim de que, decorrido dito prazo apresente, no prazo de 10 dias, razões de defesa, por ter ficado apurado que praticou abandono de cargo, infringido, assim, o artigo 207, Item II, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ficando ciente, finalmente, de que a Comissão se reúne na sala 10, sobreloja do 3º andar, Edifício sede da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e que a "vista" dos autos lhe será dada no local acima indicado, no horário de 9,00 às 12,00 horas.

São Paulo, 20 de abril de 1970. —  
*Angélica Maria Zamlutti.*

Dias: 28 — 29 e 30.

PREÇO DESTA EXEMPLAR, NCr\$ 0,16